

SUMÁRIO

Disposição Preliminar	
LIVRO PRIMEIRO - NORMAS GERAIS	
TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I - Disposições Gerais	
Capítulo II - Vigência, Aplicação e Interpretação da Legislação Tributária	
TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I - Disposições Gerais	
Capítulo II - Fato Gerador	
Capítulo III – Sujeito Ativo	
Capítulo IV – Sujeito Passivo	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Solidariedade	
Seção III - Capacidade Tributária	
Seção IV - Domicílio Tributário	
Capítulo V - Responsabilidade Tributária	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Responsabilidade dos Sucessores	
Seção III - Responsabilidade de Terceiros	
Seção IV - Responsabilidade por Infrações	
TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Capítulo I - Disposições Gerais	
Capítulo II - Constituição do Crédito Tributário	
Seção I - Lançamento	
Seção II - Modalidades de Lançamento	
Subseção I - Lançamento Direto ou de Ofício	
Subseção II - Lançamento por Declaração	
Subseção III - Lançamento por Homologação	
Subseção IV - Lançamento por Arbitramento	
Subseção V - Lançamento por Estimativa	
Subseção VI – Da Revisão do Lançamento	
Capítulo III - Suspensão do Crédito Tributário	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Moratória	
Seção III - Parcelamento	
Seção IV - Depósito	
Capítulo IV - Extinção do Crédito Tributário	
Seção I - Modalidades de Extinção	
Seção II - Pagamento	
Subseção Única - Correção Monetária	
Seção III - Restituição	
Seção IV - Compensação	
Seção V - Transação	
Seção VI - Remissão	
Seção VII - Prescrição	

Seção VIII - Decadência	
Seção IX - Conversão do Depósito em Renda	
Seção X - Consignação em Pagamento	
Seção XI – Demais Modalidades de Extinção	
Capítulo V - Exclusão do Crédito Tributário	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Isenção	
Seção III - Anistia	
TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I - Fiscalização	
Capítulo II - Infrações e Penalidades	
Seção I - Infrações	
Seção II - Penalidades	
Subseção I - Apreensão	
Subseção II - Multas	
Subseção III - Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas	
Subseção IV - Regime Especial de Fiscalização	
Capítulo III - Dívida Ativa	
Capítulo IV - Certidão Negativa	
Capítulo V - Dos Prazos	
TÍTULO V – PROCESSO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO	
Capítulo I - Controle da Fiscalização	
Capítulo II - Consulta	
Seção I - Setor Consultivo	
Capítulo III - Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Fase Preliminar	
Subseção I - Notificação Preliminar	
Subseção II - Da Representação	
Seção III – Início do Procedimento Fiscal	
Seção IV - Auto de Infração	
Seção V - Intimação	
Seção VI - Termo de Apreensão	
Seção VII – Contestação	
Seção VIII - Impugnação	
Seção XII - Julgamento em Primeira Instância	
Seção XIII - Recursos para Segunda Instância	
Seção XV - Vista dos Autos	
Seção XVI - Decisões Finais	
Seção XVII - Da Parte do Crédito Tributário não Contestado ou sem Interposição de Recurso	
Seção XVIII - Redução da Multa do Auto de Infração	
Seção XIX - Parcelamento do Auto de Infração	
LIVRO SEGUNDO – TRIBUTOS	
TÍTULO I - CADASTRO MUNICIPAL	
Capítulo I - Disposições Gerais	

TÍTULO II – IMPOSTOS	
Capítulo I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Seção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Seção II - Cadastro Imobiliário	
Seção III - Sujeito Passivo	
Seção IV - Base de Cálculo	
Seção V - Alíquotas	
Seção VI - Lançamento e Recolhimento	
Seção VII - Isenção	
Seção VIII - Infrações e Penalidades	
Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	
Seção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Seção II - Do Domicílio Tributário	
Seção III - Do Cadastro Mobiliário	
Seção IV - Documentário Fiscal	
Seção V - Sujeito Passivo	
Seção VI - Responsabilidade Tributária	
Seção VII - Base de Cálculo	
Seção VIII – Alíquotas	
Seção IX - Lançamento e do Recolhimento	
Subseção I – Do Lançamento de Ofício	
Subseção II - Do Lançamento por Homologação	
Subseção III – Do Lançamento por Arbitramento	
Subseção IV – Do Lançamento por Estimativa	
Seção XI - Infrações e Penalidades	
Capítulo III - Imposto sobre a Transmissão de Propriedade “Inter-Vivos” .	
Seção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Seção II - Sujeito Passivo	
Seção III - Base de Cálculo	
Seção IV - Alíquota	
Seção V - Lançamento e Recolhimento	
Seção VI - Isenção	
Seção VII - Infrações e Penalidades	
TÍTULO III - TAXAS	
Capítulo I - Considerações Gerais	
Capítulo II - Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia	
Seção I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo	
Subseção III - Base de Cálculo	
Subseção IV - Lançamento e Recolhimento.....	
Subseção V – Isenção	
Subseção VI - Infrações e Penalidades	
Seção II - Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo	

Subseção III - Base de Cálculo	
Subseção IV - Lançamento e Recolhimento	
Subseção V - Isenção	
Subseção VI – Infrações e Penalidades	
Seção III - Taxa de Licença para Ocupação do Solo, Subsolo nas Vias e Logradouros Públicos	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo	
Subseção III - Base de Cálculo	
Subseção IV - Lançamento e Recolhimento	
Subseção V - Isenção	
Subseção VI - Infrações e Penalidades	
Seção IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras em Geral	
Subseção I - Hipótese De Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Inscrição	
Subseção III - Sujeito Passivo	
Subseção IV - Base de Cálculo	
Subseção V - Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento	
Subseção VI - Isenção	
Subseção VI - Infrações e Penalidades	
Seção V - Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Inscrição	
Subseção III - Sujeito Passivo	
Subseção IV - Base de Cálculo	
Subseção V - Lançamento e Recolhimento	
Subseção VI - Isenção	
Subseção VII - Infrações e Penalidades	
Seção VI – Taxa de Inspeção Sanitária	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo e Inscrição	
Subseção III – Base de Cálculo	
Subseção IV - Lançamento e Recolhimento	
Capítulo III - Taxas Decorrentes De Serviços Públicos	
Seção I - Disposições Gerais	
Seção II - Taxa de Coleta de Lixo	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo	
Subseção III - Base de Cálculo	
Subseção IV - Lançamento e Recolhimento	
Subseção V - Isenção	
Seção III - Taxa de Ocupação de Próprios Municipais	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo	
Subseção III - Base de Cálculo	

Subseção IV - Lançamento e Recolhimento	
Subseção V - Isenção	
Subseção VI - Infrações e Penalidades	
Seção V - Taxa de Serviços Diversos	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo	
Subseção III - Base de Cálculo	
Subseção IV - Lançamento e Recolhimento	
Seção VI - Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios	
Subseção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Subseção II - Sujeito Passivo	
Subseção III - Base de Cálculo	
Subseção IV - Lançamento e Recolhimento	
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÕES	
Capítulo I - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	
Seção I - Hipótese de Incidência e Fato Gerador	
Seção II - Sujeito Passivo	
Seção III - Base de Cálculo	
Seção IV - Lançamento e Recolhimento	
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	
ANEXOS	
ANEXO I - IMPOSTOS	
Tabela I - Lista De Serviços Tributados Pelo ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)	
Tabela II - Valor do Imposto de que trata o art. 324	
ANEXO II - TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
Tabela I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	
Tabela II - Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante	
Tabela III - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	
Tabela IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras em Geral	
Tabela V - Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade	
Tabela VI - Taxa de Inspeção Sanitária	
Tabela VII – Taxa de Coleta de Lixo	
ANEXO III - TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Tabela I - Taxa de Serviços Diversos	
Tabela II – Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios.....	
ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	

LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2011

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário Municipal com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares de âmbito federal e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Carandaí.

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Código Tributário Municipal estabelece normas sobre os seguintes tributos:

I – Os Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis.

II – As taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes de serviços públicos.

III – A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

IV – A contribuição de melhoria.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Em âmbito municipal, os tributos são: impostos, taxas e contribuição para custeio da manutenção do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Somente por meio de Lei pode-se estabelecer:

I – a instituição de tributo ou a sua extinção;

II – a majoração de tributo ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador e o sujeito passivo da obrigação tributária principal;

IV – a fixação de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Único - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 7º O Executivo, ao regular as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, deverá observar:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação federal;

III – as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, nesta Lei Complementar e nas demais leis municipais.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar ou ampliar disposições legais, salvo se estas versarem sobre obrigações acessórias;

III – suprimir ou limitar disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 8º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

Art. 9º - A legislação tributária do Município vigora, no País, dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10 - Nenhum tributo poderá ser lançado ou arrecadado sem que a lei que o institua ou o majore esteja com plena eficácia no início do respectivo exercício.

Art. 11 - Os dispositivos de lei entram em vigor na data prevista na própria lei e sua aplicabilidade sujeitar-se-á às regras contidas nos princípios tributários vigentes à data da entrada em vigor da lei.

Art. 12 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 23 desta Lei.

Art. 13 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretéritos:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Deixe de defini-lo como infração;

b) Quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 14 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de Direito Tributário;

III – os princípios gerais de Direito Público;

IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 15 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 16 - A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 17 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 18 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 20 - Os sujeitos passivos facilitarão, por todos os meios, as tarefas de cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – comunicar à Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

II – obter autorização da repartição fazendária para imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais;

III – escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

IV – apresentar declarações, demonstrativos e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

V – conservar, em seu estabelecimento ou no seu domicílio, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados, respectivamente, do encerramento e/ou da emissão e apresentar ao fisco, quando solicitados, os livros e documentos fiscais devidamente registrados pela repartição fazendária, declarações e guias ou qualquer outro documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;

VII – declarar a falta do fato gerador da obrigação tributária no período em que o mesmo não houver ocorrido;

VIII – comunicar à repartição fazendária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o extravio de livros e documentos fiscais, publicando o fato em jornal de grande circulação do Município;

IX - mencionar o domicílio tributário nos termos e nos casos previstos no artigo 36 deste Código, devendo comunicar toda mudança de domicílio ou de seus dados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

§ 1º - Mesmo no caso de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo, bem como de quaisquer outras obrigações que venham a ser criadas pela legislação municipal.

§ 2º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 3º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 4º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 5º - É obrigatória a emissão de documentário fiscal, de escrituração de livros bem como a prática das demais obrigações acessórias contábeis.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 21 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 22 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 23 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 24 - Para efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 25 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos sujeitos passivos, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 26 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Carandaí é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Sujeito passivo da obrigação principal é toda pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos desta Lei Complementar, ao recolhimento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único. Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 28 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constitua o seu objeto.

Art. 29 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 30 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção, ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 32 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

Art. 33 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Na falta de eleição, pelo sujeito passivo, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 35 - O domicílio tributário atualizado deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, contestações, declarações, guias e quaisquer outros documentos endereçados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Na indicação do domicílio tributário, o sujeito passivo deverá fazer constar o endereço completo contendo nome do logradouro, número, complemento, bairro, cidade, CEP, cidade e estado, bem como o número completo do telefone de contato.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei complementar pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 37 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos

posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 38 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 39 - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 40 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 41 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão.

SEÇÃO III **RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 42 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

- VI** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII** – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 44 - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 45 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 43, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 46 - A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora, ou depósitos da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, ainda que mediante solicitação de exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 48 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 49 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 50 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I** – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II** – determinar a matéria tributável;
- III** – calcular o montante do tributo devido;
- IV** – identificar o sujeito passivo;
- V** – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar ou em outras leis.

§ 2º - Os atos formais relativos ao lançamento do tributo ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 3º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 51. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 52 - O sujeito passivo será notificado do lançamento e de suas alterações por meio de edital afixado no saguão da Prefeitura Municipal de Carandaí, por publicação em jornal local, por meio de aviso de recebimento ou por meio eletrônico, que servirá como guia de pagamento.

I - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada no órgão oficial do Município ou em outro meio que a legislação dispuser.

II - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal ou eletrônica, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 1º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – contestação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 61 desta Lei Complementar.

§ 2º - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 53 - A constituição do crédito tributário por lançamento compreende as seguintes modalidades:
I – lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade administrativa, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II – lançamento por declaração, quando efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III – lançamento por homologação ou autolançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

IV – lançamento por arbitramento, mediante processo regular, quando o cálculo do tributo tenha por base, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos;

V – lançamento por estimativa, a critério da autoridade administrativa, tendo em vista as condições particulares do sujeito passivo.

SUBSEÇÃO I LANÇAMENTO DIRETO OU DE OFÍCIO

Art. 54 - O lançamento direto ou de ofício previsto no inciso I do artigo anterior será feito e revisto com base nos elementos disponíveis:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 56 desta Lei Complementar;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SUBSEÇÃO II LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 55 - Na hipótese do lançamento por declaração previsto no inciso II do artigo 53:

I – a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento;

II – os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Parágrafo Único - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO III LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 56 - Na hipótese do lançamento por homologação previsto no inciso III do artigo 53:

I – o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso III do artigo 53 extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

II – não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito;

III – os atos a que se refere o inciso anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação;

IV – o prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 57 - O lançamento efetuado na modalidade de arbitramento, nos termos do inciso IV do artigo 53, somente poderá ser revisto em face da superveniência de prova irrecusável que os modifique ou altere.

§ 1º - A autoridade administrativa arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - o sujeito passivo não fornecer ou de qualquer forma embaraçar o exame dos elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda, extravio dos livros ou documentos fiscais e não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou do bem;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos e não merecerem fé pela repartição fazendária;

III - o sujeito passivo, regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor do bem ou dos serviços prestados;

IV - existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou mesmo que sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações, documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo sujeito passivo, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V - ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI - houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou reiteradamente a título de cortesia ou o preço declarado for notadamente inferior ao corrente na praça;

VIII - for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;

IX - o sujeito passivo não possuir documentos fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

X - o sujeito passivo que reiteradamente violar as disposições contidas na legislação tributária;

XI - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento;

XII - a receita declarada for inferior as seguintes despesas e encargos operacionais: água, energia elétrica, comunicação, combustíveis, matéria-prima, materiais de consumo, salários e encargos sociais, pró-labore, retiradas, tributos, aluguéis, parcelas ou prestação de financiamentos e outros encargos necessários à atividade operacional, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;

XIII - o sujeito passivo não permitir que se faça a avaliação do valor do bem ou serviço a fim de determinar a base de cálculo do tributo respectivo.

XIV - quando o valor declarado do bem for notadamente inferior ao corrente na praça;

§ 2º - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - os recolhimentos efetuados em período idênticos por outros sujeitos passivos que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente ao que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;

IV - as condições próprias do sujeito passivo, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira;

V - valor de mercado do bem ou serviço.

§ 3º - Não sendo possível determinar o valor do arbitramento com base no § 2º, este será feito pelo valor das despesas gerais do sujeito passivo acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória.

§ 4º - Consideram-se despesas gerais:

I - da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica, água, esgoto e telefone e outros materiais consumidos e aplicados ou outras despesas necessárias para a execução dos serviços;

II - ordenados, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações (1% sobre o valor do imóvel);

III - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

IV - despesas com locações de equipamentos;

V - dos encargos financeiros tais como: prestações e parcela de empréstimos e outras despesas oriundas de financiamentos.

VI - quaisquer outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 58 - O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - os acréscimos legais serão exigidos através de auto de infração ou termo de intimação;

V - cessará os seus efeitos, quando o sujeito passivo, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Parágrafo Único - O arbitramento do preço dos bens ou serviços não exonera o sujeito passivo da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 59 - O lançamento por estimativa, previsto no inciso V do artigo 53, será efetuado pela autoridade administrativa competente nos seguintes casos:

I - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe ou não tenha condições de cumprir obrigações tributárias acessórias;

II - autônomos, a critério do fisco, quando não atendido o disposto no artigo 324 desta Lei Complementar;

III - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, devendo nesse caso o imposto ser recolhido antecipadamente e não podendo o sujeito passivo iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;

IV - quando se tratar de sujeito passivo de rudimentar organização;

V - quando se tratar de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade, volume de negócios cuja atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente;

VI - quando o sujeito passivo reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.

§ 1º - O regime de estimativa independe do fato de o sujeito passivo possuir escrituração fiscal.

§ 2º - A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente na praça do bem ou serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica do serviço;

III - o valor das despesas gerais do sujeito passivo previstas no § 4º do artigo 57 deste Código, durante o período considerado para o cálculo da estimativa, acrescido de 30% (trinta por cento).

IV - as características individuais do serviço, do bem ou de cada sujeito passivo;

§ 3º - Na apuração da base de cálculo do imposto, por estimativa, serão consideradas:

I - as informações do sujeito passivo;

II - o documentário fiscal e contábil;

III - outros elementos informativos inclusive estudos e acordos com as entidades de classe diretamente vinculadas à atividade do sujeito passivo.

Art. 60 - O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da autoridade administrativa, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses dentro de um mesmo exercício;

II - terá a base de cálculo expressa em Unidades fiscais do Município;

III - a critério da autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado o regime previsto no caput.

§ 1º - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimado poderá apresentar reclamação contra o lançamento nos termos do artigo 63 deste Código.

§ 2º - No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de notificação do lançamento ou da ciência pelo contribuinte do relatório homologado.

§ 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não estão dispensados das obrigações tributárias acessórias, bem como do uso de livros fiscais e da emissão de documentos fiscais.

§ 4º - Até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente ao fato gerador, ou em até 15 (quinze) dias úteis do encerramento das atividades, o contribuinte deverá apresentar à Repartição Fazendária, o DRS (Demonstrativo da Receita de Serviços), discriminando a receita mensal referente ao exercício anterior ou do período;

§ 5º - Havendo receita de serviços superior ao estimado pelo fisco, o contribuinte deverá recolher a diferença até o dia 15 do mês de fevereiro do ano subsequente ao fato gerador, podendo o mesmo ser parcelado nos termos do artigo 71 a 78 deste Código.

SUBSEÇÃO VI DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 61 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso II do artigo 53;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pela Fazenda Pública.

Art. 63 - O sujeito passivo que não concordar com o lançamento feito pela autoridade administrativa, poderá reclamar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da notificação do lançamento, ressalvado o prazo previsto no artigo 292.

§ 1º - Após a interposição da contestação o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Fiscal na forma dos artigos 197 a 240 desta Lei Complementar.

§ 2º - Na reclamação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará no máximo 3 (três) testemunhas.

§ 3º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

§ 4º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 5º - Julgada improcedente a reclamação contra o lançamento, o crédito tributário terá os acréscimos legais previstos no artigo 93 deste Código.

Art. 64 - Nos casos em que houver omissão do lançamento por parte da autoridade administrativa e for julgada procedente a reclamação, o reclamante obterá os benefícios decorrentes da denúncia espontânea prevista no artigo 46 deste Código.

Art. 65 - Poderá a autoridade administrativa estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

§ 1º - Em não havendo o controle de que trata o caput deste artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

§ 2º - Independentemente do controle de que trata o caput deste artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos previstos nesta Lei Complementar;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 67 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 68 - A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral, por lei, que deve circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior, e formalmente solicitada pelo sujeito passivo.

Art. 69 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 70 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III PARCELAMENTO

Art. 71 - Quando requerido pelo sujeito passivo, poderão ser parcelados os créditos de qualquer natureza vencidos:

I – inscritos, ou não, em dívida ativa, ainda que ajuizada a respectiva ação de cobrança;

II – que tenham sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciados pelo sujeito passivo, para fins de parcelamento.

§ 1º - Em se tratando de créditos, cuja cobrança esteja ajuizada, a suspensão da ação de execução fiscal até o cumprimento do parcelamento, ficará condicionada à autorização da procuradoria-geral do Município.

§ 2º - Os créditos a serem parcelados serão expressos em reais.

§ 3º - O pedido de parcelamento somente poderá ser requerido:

I – pelo próprio sujeito passivo;

II – pelo representante legal do sujeito passivo;

III – pelo procurador do sujeito passivo mediante a apresentação de procuração pública ou particular com firma reconhecida;

Art. 72 - A competência para despachar pedidos de parcelamento será:

I – da Repartição Fazendária, quando se tratar de créditos inscritos, ou não, em dívida ativa;

II – da procuradoria-geral do Município, quando se tratar de créditos em sede de discussão judicial.

Art. 73 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado em modelo próprio, em que conste o termo de reconhecimento da dívida, assinado pelo sujeito passivo da obrigação e será concedido mediante despacho da autoridade competente.

Art. 74 - Tratando-se de créditos denunciados, referente ao ISSQN, estes ficarão sujeitos à homologação posterior pela autoridade competente.

§ 1º - Os acréscimos legais a serem aplicados são os constantes do artigo 93 deste Código.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei Complementar, relativas à moratória.

Art. 75 -s créditos a serem objeto de parcelamento compreendem os tributos municipais, multas, juros de mora e correção monetária, até a data em que o mesmo for concedido.

Art. 76 - parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º - Excepcionalmente, a Repartição Fazendária poderá ampliar o número de parcelas previsto no caput deste artigo em até 36 (trinta e seis) vezes, por decisão fundamentada, atendendo à capacidade de pagamento do sujeito passivo e o valor do crédito.

§ 2º - O parcelamento só se efetivará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, sendo que as demais parcelas vencerão nos meses subsequentes no mesmo dia do pagamento da primeira.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela corresponderá:

I – em se tratando de sujeito passivo pessoa física, a 13 (treze) Unidades Fiscais do Município;

II – em se tratando de sujeito passivo pessoa jurídica, a 26 (vinte e seis) Unidades Fiscais do Município.

Art. 77 - Ocorrerá o cancelamento automático do parcelamento se houver inadimplência de 2 (duas) parcelas, ainda que alternadas, durante o período que durar o parcelamento ou atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Havendo a desistência ou a ocorrência de qualquer das situações previstas no caput deste artigo, a Fazenda Municipal procederá, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente com seus acréscimos legais, se for o caso.

Art. 78 - Havendo o cancelamento do parcelamento, a critério exclusivo da autoridade competente, poderá ser concedido o reparcelamento relativo aos débitos remanescentes desde que observadas as seguintes regras:

I - O primeiro reparcelamento somente poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas;

II - O segundo reparcelamento somente poderá ser feito em até 6 (seis) parcelas;

III - Do terceiro reparcelamento em diante somente poderá ser feito em até 03 (três) parcelas.

§ 1º - Os débitos que não sejam remanescentes do parcelamento cancelado serão parcelados conforme a regra do artigo 76 deste Código.

§ 2º - Os débitos previstos no parágrafo anterior quando tiverem o seu parcelamento cancelado seguirão a regra comum para os demais débitos, observando-se a regra para o maior número do reparcelamento dos incisos previstos neste artigo.

§ 3º - Os parcelamentos e os reparcelamentos deverão ser feitos em processos separados.

§ 4º - Ocorrendo infração aos dispositivos desta seção, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades funcionais, na forma da lei.

SEÇÃO IV DEPÓSITO

Art. 79 - Será obrigatório o depósito prévio:

I - para garantia de instância, quando o sujeito passivo não possua bens suficientes para responder pela execução fiscal;

II - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 80 - A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto ou de ofício;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidade pecuniária.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação ou autolancamento;

b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 81 - Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada.

Art. 82 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I – quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 83 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso III do artigo 53 desta Lei Complementar;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do artigo 125 deste Código;

IX – a decisão administrativa transitada em julgado;

X – a decisão judicial transitada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 84 - O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente no País, ou em cheque, na forma e nos prazos estabelecidos nas normas tributárias.

§ 1º - O crédito tributário pago por meio de cheque somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º - Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas que deverão estabelecidas por decreto do Executivo.

Art. 85 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 86 - O pagamento de parcela vincenda não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 87 - O pagamento de crédito tributário não implica presunção de pagamento:

I – quando parcial, das parcelas em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutos.

Art. 88 - A falta de pagamento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento, independentemente de ação fiscal, importa na cobrança, cumulativa, dos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 89 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I – pela rede bancária conveniada e outros estabelecimentos autorizados;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento em rede bancária e outros estabelecimentos autorizados far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código nas leis e pelos regulamentos fiscais.

§ 2º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da lei.

Art. 90 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado se não em Guia de Arrecadação Municipal – GAM expedida pelo Município.

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta de Guias de Arrecadação Municipal – GAM, responderão civil, criminal e administrativamente o servidor que as houver emitido.

Art. 91 - Pela cobrança a menor de qualquer tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 92. O pagamento dos tributos municipais deverá ser efetuado na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 93 - Expirado o prazo para pagamento dos tributos, fica o sujeito passivo inadimplente sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da data de vencimento;
- II - Multa de 2% (dois por cento) para pagamento até 30 dias após o vencimento;
- III - Multa de 4% (quatro por cento) para pagamento entre 30 e 60 dias após o vencimento;
- IV - Multa de 6% (seis por cento) para pagamento entre 60 e 90 dias após o vencimento;
- V - Multa de 10% para pagamento após 90 dias do vencimento.

§ 1º - As multas de que se trata os incisos II, III, IV e V deste artigo serão aplicadas para os recolhimentos espontâneos e não são cumulativas.

§ 2º - Havendo ação fiscal aplicar-se-á multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do tributo, reduzida a 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 94 - As datas fixadas para pagamentos dos tributos municipais que recaírem em feriados, sábados e domingos, poderão ser pagas no primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza para o sujeito passivo.

Parágrafo Único - Não ocorrendo o pagamento no primeiro dia útil subsequente ao do pagamento, o valor do débito sofrerá os acréscimos legais previstos no artigo 93 deste Código.

Art. 95 - É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para pagamento.

Art. 96. Esgotado o prazo referido no artigo anterior, o débito será inscrito em dívida ativa no exercício seguinte, para posterior cobrança judicial.

Art. 97 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 98 - Não se procederá contra o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 99 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros e multa de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 100 - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos previstos no artigo 125 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO ÚNICA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 101 - Na falta de pagamento na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será atualizado monetariamente pelo Poder Executivo pela variação da Unidade Fiscal do Município, exceto quando o seu montante integral estiver garantido pelo depósito, na forma da lei.

Art. 102 - A repartição fazendária do Município divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização monetária, se for o caso.

Art. 103 - Quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para o cálculo da atualização monetária, a média aritmética dos índices do período verificado.

Art. 104 - Quando o pagamento da atualização monetária, dos juros e multas moratórias for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

Art. 105 - Para a determinação do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, nos termos definidos nesta Lei Complementar, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a data do efetivo pagamento.

SEÇÃO III RESTITUIÇÃO

Art. 106 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 107 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 108 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles inerentes.

Art. 109 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 110 – Prescreve em 2 (dois) anos o direito de propor a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição de qualquer tributo.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 111 - A restituição deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada ao órgão fazendário, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Protocolado o pedido de restituição pelo sujeito passivo, o Setor de Arrecadação deverá informar em 10 (dez) dias se houve o repasse do respectivo valor aos cofres públicos por parte de quem houver recebido o tributo.

§ 2º - Após o despacho contendo a informação contida no parágrafo anterior o processo será remetido à Fiscalização Tributária que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias:

I – se o parecer sobre o pedido restituição for procedente, o processo será remetido ao Setor de Arrecadação para cálculo do valor a ser restituído;

II - se o parecer sobre o pedido restituição for improcedente, o processo será remetido ao setor competente para arquivamento.

§3º - O processo de solicitação de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção de provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão, inclusive com os comprovantes originais de pagamento, se estes não forem retidos pelo Município.

Art. 112 - O processo de solicitação de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame a juízo da administração fazendária de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

SEÇÃO IV COMPENSAÇÃO

Art. 113 - Fica a autoridade administrativa competente autorizada a proceder a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores para a realização de despesas do Município.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 114 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V TRANSAÇÃO

Art. 115 - Fica o Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ 1º - A transação a que se refere este artigo será autorizada pela autoridade fazendária competente e pelo procurador-geral do Município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II – a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III – ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;

V – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração Pública no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado.

SEÇÃO VI REMISSÃO

Art. 116 - O Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à diminuta importância do crédito tributário;

II – à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

Art. 117 - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 70 desta Lei Complementar.

Art. 118 - Em conformidade com o disposto no artigo 172, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), fica o Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda autorizado a conceder remissão do débito tributário cujo valor atualizado, no último exercício do prazo de prescrição, seja igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município, quantia esta orçada para as despesas de cobrança.

Art. 119 Aplica-se o disposto artigo 118, aos créditos tributários ajuizados, autorizando-se o pedido de extinção das execuções fiscais em andamento de valor inferior ao limite estabelecido.

Art. 120 - Por se tratar de renúncia de receita a remissão de créditos tributários deve observar as disposições contidas no artigo 14, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VII

PRESCRIÇÃO

Art. 121 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VIII DECADÊNCIA

Art. 122 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO IX CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 123 Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – para garantia de instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 124 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Pública será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II – o saldo a favor do sujeito passivo será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SEÇÃO X CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 125 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos:

I – de recusa do recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida a importância consignada. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância em renda aplicam-se as normas do artigo anterior.

SEÇÃO XI DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 126 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso III do artigo 53, observadas as disposições do artigo 56, ambas desta Lei Complementar.

Art. 127 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – declare a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Art. 128 - Extinguem-se os créditos tributários pela dação em pagamento de imóveis, mediante iniciativa do seu proprietário.

Parágrafo Único - Se o valor do imóvel for superior ao débito do contribuinte, o Município restituirá até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor avaliado do bem.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 130 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei, de iniciativa do Executivo, que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º - A isenção não abrange as taxas, contribuições de melhoria, e contribuição para custeio da iluminação pública, salvo as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 3º - A isenção também não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.

§ 4º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de Lei Complementar.

§ 5º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 131 - A isenção, verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será obrigatoriamente cancelada.

Art. 132 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de ouvir o setor competente e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 133 - A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 134 - Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento socio-econômico do Município, desde que adotadas medidas previstas em lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo Único. Neste caso o pedido de inclusão no programa deverá ser encaminhado pelo sujeito passivo interessado ao órgão administrativo competente que analisará e expedirá parecer, favorável ou pelo indeferimento.

Art. 135 - Por se tratar de renúncia de receita orçamentária prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei Complementar.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 136 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 137 - A anistia só pode ser concedida mediante lei de iniciativa do Executivo:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 138 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 139 Por se tratar de renúncia de receita orçamentária prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a anistia, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei Complementar.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 140 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a autoridade fiscal poderá:

- I** – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II** – fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III** – exigir informações escritas ou verbais;
- IV** – notificar o sujeito passivo para comparecer à repartição fazendária ou prestar informações;
- V** – notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
- VI** – requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§1º - As pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário também ficam sujeitas às mesmas ações.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - Nos casos a que se refere este artigo, os agentes fazendários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 141 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 142 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II** – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III** – as empresas de administração de bens;
- IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** – os inventariantes;
- VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 143 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, com exceção dos casos previstos nos artigos 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo Único - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 144 - A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 145 - A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I INFRAÇÕES

Art. 146 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta Lei Complementar, regulamento ou atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-la.

§ 1º - Os atos administrativos não poderão estabelecer nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em Lei.

§ 2º - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 147 - As verificações das infrações serão instauradas mediante auto de infração que será lavrado nos termos do artigo 210 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II PENALIDADES

Art. 148 - Compete aos agentes fazendários determinar, observadas as disposições desta Lei Complementar, a pena ou as penas aplicáveis ao infrator.

Parágrafo Único - Os agentes fazendários observarão as disposições da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando se tratar de crimes contra a ordem tributária.

Art. 149 - Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

I – apreensão de mercadorias, bens, equipamentos e congêneres;

II – multa;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – regime especial de fiscalização;

V – suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 150 - O cumprimento da penalidade de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo devido, da correção monetária e dos juros e multas de mora.

Art. 151 - Não será punido sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 152 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o sujeito passivo não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Configura-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente quando o sujeito passivo o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure depois de decorridos 10 (dez) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 153 - A co-autoria e a cumplicidade, das infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei Complementar, aplica aos que a praticarem a responsabilidade solidária com os autores responsáveis pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 154 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei Complementar, pela mesma pessoa, será aplicada a sanção separada ou cumulativamente, independente do tributo.

Parágrafo Único - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculada por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

SUBSEÇÃO I APREENSÃO

Art. 155 - A apreensão de mercadorias, bens, equipamentos e congêneres será realizada na forma dos artigos 215 a 222 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II

MULTAS

Art. 156 - As multas específicas para cada tributo municipal, decorrentes do cometimento de infrações, encontram-se dispostas dentro dos capítulos ou seções corresponde a cada tributo.

§ 1º - Aplica-se a multa no valor de 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Município ao sujeito passivo que:

I - deixar ou negar-se a fazer a inscrição no Cadastro Municipal Imobiliário ou Mobiliário do Município no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato ou situação que implique na obrigatoriedade da inscrição no respectivo cadastro municipal;

II - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações com omissões ou dados inverídicos ou qualquer outra adulteração, quando solicitados ou não;

III - negar-se ou deixar de comunicar ao fisco municipal no prazo de 30 (trinta) dias qualquer fato, situação ou alteração capaz de produzir qualquer reflexo em qualquer tributo de competência do Município.

IV - negar-se ou deixar de apresentar, ao setor competente do Município, ao agente da fiscalização ou a autoridade administrativa qualquer documento, relatório, livro, ficha, declaração ou congênere no prazo estipulado pela Fazenda Municipal ou previsto em lei;

V - negar-se ou deixar de cumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária municipal;

VI - descumprir determinação legal prevista neste Código ou na legislação tributária municipal, desde que não haja previsão específica de aplicação outra penalidade em decorrência da infração.

§ 2º - Aplica-se a multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município, ao sujeito passivo que:

I - desacatar ou ameaçar de qualquer forma a autoridade fiscal do Município;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - cometer infração capaz de elidir o pagamento de qualquer tributo, previsto neste Código ou na legislação tributária municipal, no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 3º - Aplica-se multa em dobro quando ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude ao sujeito passivo que deixar de recolher qualquer tributo, previsto neste Código ou na legislação tributária municipal, que seja devido ou efetuar o recolhimento em importância menor que a devida.

§ 4º - Havendo previsão específica para a infração, na parte especial deste Código, aplicar-se-á a penalidade correspondente, conforme a previsão contida em cada tributo.

§ 5º - As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 157 - No caso de reincidência de qualquer infração prevista na legislação municipal, passível da aplicação de multa, esta será aplicada em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

SUBSEÇÃO III **PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

Art. 158. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, receber benefícios ou incentivos fiscais, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, permissão para impressão de talonários de Notas Fiscais, celebrar contrato ou convênios de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

SUBSEÇÃO IV **REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 159 - A repartição fazendária pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como infração, crime ou contravenção;

II – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III – evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV – realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V – prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI – incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Art. 160 - O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato formal do agente fiscal.

Art. 161 - O regime especial consistirá em:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II – redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III – utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV – exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V – controle especial da autorização para impressão e emissão de documentos fiscais com limitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF em 20 Notas Fiscais ou outro documento semelhante.

Art. 162 - As medidas previstas nesta subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

I - A imposição do regime especial não elide a aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar.

II - Cessará o regime de que cuida esta subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a fazenda pública e isso for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA

Art. 163 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 164 - A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal compreende a tributária e a não-tributária.

Art. 165. O tributo declarado e não recolhido no prazo fixado para seu vencimento dentro do exercício, será acrescido das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 166 - Encerrado o prazo para pagamento ou para cobrança amigável, ou o exercício, far-se-á imediatamente a inscrição do débito, por sujeito passivo.

I - Tratando-se de lançamento emitido em parcelas o não pagamento dentro do exercício, terão as mesmas, nova inscrição na dívida ativa.

II - Os lançamentos de ofício, complementares e substitutivos, serão inscritos em dívida ativa no exercício seguinte ao do seu lançamento.

Art. 167 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração de que se originar o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - O termo conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão especificando a origem do tributo, data de lançamento e valor original de cada uma.

Art. 168. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão ou da notificação nulas, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 169 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 170 - É vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 171 - Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados nos termos do artigo 74.

Art. 172 - O Executivo poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I – de sujeito passivo falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II – quando julgados nulos em processos regulares;

III – quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 173 - A cobrança da dívida ativa será promovida:

I – por via amigável;

II – por via judicial.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando do interesse da Fazenda Pública, após 01 (uma) notificações com intervalos mínimos de 30 dias entre elas, providenciar a cobrança judicial da dívida ativa regularmente inscrita.”

Art. 174 - A certidão de dívida ativa é o documento hábil, expedida pela autoridade administrativa competente, a fim de comprovar o lançamento de créditos tributários em dívida ativa.

Art. 175 - Ocorrendo a inscrição em dívida ativa, seja qual for a modalidade de lançamento, será o sujeito passivo notificado por meio de edital afixado no saguão da Prefeitura Municipal, por publicação em jornal local, por meio de aviso de recebimento ou por meio eletrônico.

§ 1º - Ocorrendo a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida, pela repartição competente, as notificações conforme dispõe o parágrafo único do Art. 173 desta Lei, vencidos os prazos fixados nas Notificações, será expedida a respectiva Certidão de dívida ativa que será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para propositura da respectiva ação executiva.

§ 2º - A insuficiência no pagamento do tributo, da multa, da atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa.

Art. 176 - A execução fiscal será promovida contra:

I – o devedor ou sujeito passivo;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa falida;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador judicial, nos casos de concordata, liquidação, inventário, recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º - À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária e civil.

Art. 177 - Fica a autoridade fazendária autorizada a suspender a expedição de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, para fins de ajuizamento de ação, até que o valor dos créditos tributários devidos pelo sujeito passivo atinja o montante de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município, limitado ao prazo de prescrição.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 178 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento escrito do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

Art. 179 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

§ 2º - Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, mesmo assim, a existência de pendências de pagamento de outros tributos deve ser informada.

Art. 180 - É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

I – aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;

II – concessão de serviços públicos;

III – licitação em geral;

IV – baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;

V – para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;

VI – contratar com o Município;

VII – nos demais casos definidos ou que venham a ser definidos em lei.

Art. 181 - Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães de notas e os oficiais de registros de imóveis não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único - Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 182 - A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 183 - Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO V PROCESSO E PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 184 - A fiscalização e orientação fiscal relativa aos tributos municipais compete ao corpo fiscal do Município, ainda que não concentrado em uma mesma repartição.

Parágrafo único - Os agentes fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela repartição competente.

Art. 185 - As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, responsáveis ou intermediárias de negócios, sujeitos aos tributos municipais, não poderão recusar-se a exibição à fiscalização dos livros e documentos de sua escrituração.

Art. 186 - Ao agente fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transportes, livros ou outros documentos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos em lei.

Art. 187 - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinada para que esta tome as medidas que se fizerem necessárias à exibição judicial e penais cabíveis, se for o caso.

Art. 188 - Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Art. 189 - Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos dos artigos 58 e 59, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 190 - A norma que regulamentar benefício fiscal poderá prever a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício ou necessários para o seu acompanhamento e controle, ou ainda estabelecer condições para fruição.

Art. 191 - A Repartição Fazendária e seus agentes fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Parágrafo Único - A precedência contida no caput deste artigo diz respeito inclusive à prioridade para a utilização dos meios, equipamentos e suprimentos para a realização de suas atividades.

Art. 192 - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou do valor dos serviços praticados no mercado, média dos plantões fiscais com base na tabela de valores praticados na data do início do levantamento fiscal, ou outros meios definidos na legislação tributária, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

Art. 193 - Considerar-se-á ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado(a):

I – o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II – a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas, bem como bens do ativo permanente não contabilizados;

- III** – a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;
- IV** – a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;
- V** – a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo.

CAPÍTULO II CONSULTA

SEÇÃO ÚNICA SETOR CONSULTIVO

Art. 194 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Art. 195 - As respostas às consultas servirão como orientação geral da Repartição Fazendária, bem como a qualquer outra repartição municipal que tenha relação com o objeto da consulta, em casos similares.

Art. 196 – As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário constituído e exigível em decorrência das disposições de Lei.

CAPÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - A apuração das infrações à legislação tributária, a aplicação das respectivas penalidades e os atos de iniciativa do sujeito passivo dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas pela repartição em que tramitar o processo.

Parágrafo Único - As peças que compõem o processo serão dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo ao procedimento e às disposições deste capítulo.

Art. 198 - O processo administrativo fiscal desenvolve-se nas seguintes instâncias:

- I** – primeira, singular, pelo Secretário Municipal de Fazenda;
- II** – segunda e última, singular, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II FASE PRELIMINAR

Art. 199 - O procedimento fiscal poderá ser motivado:

I – pela notificação preliminar;

II – pela representação - lavrada por agente fiscal da repartição fazendária que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterà as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

III – pela denúncia, que poderá ser:

a) escrita, devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

SUBSEÇÃO I NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 200 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado esse prazo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 201 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, ou por processo eletrônico de dados, no qual ficará a cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterà os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;

IV - valor do tributo e dos acréscimos legais devidos, quando for possível se fazer tal levantamento;

V - assinatura do notificante e sua identificação funcional.

Art. 202 - Considera-se convencido do débito fiscal o sujeito passivo que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 203 - Não caberá a lavratura da notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado, quando:

I - houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

II - for manifesto o ânimo de sonegar;

III – este incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 204 - O agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 205 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do sujeito passivo, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 206 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

SEÇÃO III INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 207 - O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

I – Termo de Início de Ação Fiscal, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II – Notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

III - Lavratura do auto de infração;

IV – Qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

V – Lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I a IV valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 3º - A contestação instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 4º - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 208 - Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 209 - A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

Art. 210 - O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele se descreverá, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo nele constar, obrigatoriamente:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – A qualificação do sujeito passivo autuado;

III – A descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;

IV – A capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;

V – O valor do crédito tributário, quando devido, demonstrando, quando for o caso, em relação a cada mês:

a) Base de cálculo;

b) Quando for o caso, as deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha em apartado, que deverá constar como anexo do auto de infração;

c) Alíquota aplicada;

d) O valor do tributo devido;

e) Quando for o caso, o valor do tributo já pago;

f) Os acréscimos legais.

g) O valor do tributo atualizado.

VI – A descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;

VII – A autoridade competente para o processo de contestação;

VIII – A assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou ainda a menção de que este não podia ou que este se recusou a assinar o auto de infração, devendo nesse caso colher, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, idôneas e capazes, mencionando-se, em campo próprio, essa circunstância no corpo do auto de infração;

IX – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la no prazo de 10 (dez) dias;

X – A assinatura do autuante e sua identificação funcional;

XI – A indicação de testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator (sujeito passivo) e da infração.

§ 2º - A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou agravação da penalidade.

§ 3º - A intimação para que o autuado cumpra a exigência do auto de infração ou para que este apresente a contestação ao mesmo será feito na forma do artigo 230 desta Lei Complementar.

Art. 211 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o termo de apreensão, e então conterà, também, os elementos do artigo 216.

SEÇÃO V INTIMAÇÃO

Art. 212 - A intimação para que o autuado integre a instância administrativa, bem como para que este tome conhecimento da decisão de que trata o artigo 236, far-se-á:

I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por servidor lotado na Repartição Fazendária ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º - Os meios de intimação previstos nos incisos deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º - Quando não for possível a intimação do autuado, pelos meios acima indicados, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou,

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 3º - Para fins de intimação, pela via eletrônica, consideram-se domicílios tributários:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 4º - O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 5º - As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Art. 213 - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - se por meio eletrônico, 5 (cinco) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) ou no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

III - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 214 - O auto de infração devidamente lavrado, para apenar o sujeito passivo infrator pela inobservância de disposições legais, ressalvados os casos previstos em lei, não poderá ser cancelado, subsistirá mesmo depois de satisfeitas as exigências infringidas, sejam elas de obrigação principal ou acessória.

SEÇÃO VI TERMO DE APREENSÃO

Art. 215 - É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros, ou quaisquer outros documentos, escritos, magnéticos ou eletrônicos, existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros como prova material da infração tributária, mediante termo de apreensão.

Art. 216 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado que conterà:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – a qualificação do sujeito passivo autuado;

III - a descrição dos bens ou documentos apreendidos;

IV - a indicação do lugar onde ficarão depositados os bens ou documentos apreendidos;

V – o nome do depositário, se for o caso;

VI - a descrição clara e precisa do fato;

VII – a autoridade competente para o processo de contestação;

VIII – a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto ou ainda a menção de que este não podia ou que este se recusou a assinar o termo de apreensão, devendo nesse caso colher, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, idôneas e capazes, mencionando-se, em campo próprio, essa circunstância no corpo do termo de apreensão;

IX – a assinatura do autuante e sua identificação funcional;

X – a indicação de testemunhas, quando houver.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de apreensão nos termos do artigo 212 desta Lei Complementar.

Art. 217 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do sujeito passivo, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 218 - Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento do sujeito passivo, mediante pagamento dos tributos devidos, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 219 - Se o sujeito passivo não provar o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 220 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração ou perecimento, estes poderão ser doados, a critério da Administração, à associação beneficente ou de assistência social.

Art. 221 - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Art. 222- A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

SEÇÃO VII CONTESTAÇÃO

Art. 223 - A contestação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo sujeito passivo autuado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

I – será protocolada no protocolo-geral do Município e nela o autuado aduzirá de uma só vez todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas das razões apresentadas;

II – sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para contestação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

III – apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Art. 224 - A contestação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo quanto a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 225 - Não sendo cumprida ou não sendo contestado o lançamento ou o auto de infração, será declarada a revelia do autuado.

Parágrafo Único - O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, no primeiro dia útil, após o término do prazo para contestação, lavrará o termo de revelia e remeterá os autos do processo ao seu superior hierárquico.

Art. 226 - A contestação obrigatoriamente conterá:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - qualificação do sujeito passivo;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

VI - se a matéria contestada foi submetida a apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

VII – a indicação do domicílio tributário contendo os dados previstos no parágrafo único do artigo 36 desta Lei Complementar.

§ 1º - A prova documental será apresentada na contestação, precluindo-se o direito de o contestante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º - A juntada de documentos após a contestação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

SEÇÃO VIII

IMPUGNAÇÃO

Art. 227 - Apresentada a contestação, esta será encaminhada, em 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões oferecidas pelo sujeito passivo autuado.

SEÇÃO IX JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 228 - O julgamento do processo em primeira instância compete ao Supervisor do Departamento Municipal de Fazenda, que deverá proferir a decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do processo ou das informações e diligências solicitadas na forma do inciso II deste artigo.

I – a autoridade administrativa não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

II – se julgar necessário, poderá a autoridade administrativa solicitar audiência da Procuradoria-Geral do Município ou órgão equivalente, ou converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do processo.

III – a decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e ordem de intimação, e resolverá todas as questões debatidas no processo, e pronunciará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da contestação, definindo expressamente os seus efeitos.

Parágrafo Único - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo

SEÇÃO X RECURSOS PARA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 229 - O sujeito passivo poderá recorrer da decisão de primeira instância ao Prefeito Municipal.

Art. 230 - Os recursos ao Prefeito Municipal são:

I – de ofício pela autoridade julgadora, da decisão favorável ao sujeito passivo, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município, do mês da lavratura do auto de infração, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;

II – ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito, suspensivo, pelo autuado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação da decisão em primeira instância, sob pena de perda de prazo processual administrativo.

a) No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

b) Em qualquer caso, o recurso voluntário terá seguimento independentemente do recorrente realizar o depósito judicial, em instituição financeira indicada pelo Município, do valor da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Art. 231 - Não sendo interposto o recurso, previsto no inciso I, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 232 - O recurso de ofício de que trata o inciso I do artigo 230, devolve a instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo Único - Não caberá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Art. 233 - A contestação interposta intempestivamente em primeira instância veda o recebimento do recurso ordinário de que trata o inciso II do artigo 230 desta Lei Complementar.

Art. 234 - O rito processual em segunda instância obedecerá às normas previstas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO XI VISTA DOS AUTOS

Art. 235 - Em qualquer fase do processo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação escrita ou verbal do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

SEÇÃO XII DECISÕES FINAIS

Art. 236 - As decisões são finais e irreformáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recurso ou se esgotem os prazos para tal procedimento, observando-se que:

I – depois de decorrido o prazo para oferecimento de recursos, as decisões finais favoráveis ao Município serão executadas mediante intimação do autuado pela repartição fazendária, observando no que couber o disposto no artigo 212, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de aplicação da multa correspondente a 100 (cem unidades fiscais);

II – inscrito o débito em dívida ativa será expedido e encaminhado o termo de inscrição e a certidão de dívida ativa à procuradoria-geral do Município para propositura da respectiva ação executiva independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo.

SEÇÃO XIII DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTESTADO OU SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 237 - Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com o auto de infração ou com a decisão de primeira instância, poderá respectivamente, oferecer contestação ou interpor recurso ordinário apenas sobre a parte do crédito tributário que ele não concordar, o que tornará exigível de imediato a parcela não contestada ou sem interposição de recurso.

SEÇÃO XIV REDUÇÃO DA MULTA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 238 – As multas aplicadas em auto de infração serão reduzidas:

I – a 12% (doze por cento), quando o pagamento ou o parcelamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

II – a 15% (quinze por cento), quando o pagamento ou o parcelamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração e antes de ajuizada a ação de cobrança;

Parágrafo Único - A apresentação tempestiva de contestação ou recurso interrompe o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO XV PARCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 239- Os créditos tributários apurados em auto de infração e não contestados poderão ser pagos em parcelas, desde que requerido até 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração;

Parágrafo Único - Caso o pagamento seja feito em parcelas, deverão ser observadas as regras para o parcelamento contidas neste Código.

Art. 240 - O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

LIVRO SEGUNDO TRIBUTOS

TÍTULO I CADASTRO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - São obrigadas a promoverem a sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do dia em que adquirirem esta condição, ficando obrigadas a prestarem as informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local:

I – as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II – as pessoas físicas ou jurídicas ainda que isentas ou imunes;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

§ 2º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 3º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 242 - A alteração do ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, do contribuinte deverá ser comunicada à Repartição Fazendária até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato.

Art. 243 - Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.

Parágrafo Único - A solicitação de exclusão de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário só será deferida depois de certificado que o sujeito passivo não possui qualquer pendência junto a Fazenda Pública Municipal.

Art. 244 - A inscrição, alterações e exclusão no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário deverão ser requeridas através de formulário próprio fornecido e protocolado pelo Protocolo Geral do Município, devidamente preenchido acompanhado dos documentos que se fizerem necessários para comprovação da nova situação.

Art. 245 - A concessão de inscrição no Cadastro Municipal Imobiliário ou Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência no local para verificação do imóvel de instalação do estabelecimento das diversas fiscalizações do Município que tenham relação com a atividade que será desenvolvida.

Art. 246 - A Administração, por intermédio da repartição fazendária poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais (construção, demolição, alteração da área construída, mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço), bem como o bloqueio ou a exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo haverá incidência das taxas correspondentes aos serviços que forem prestados pela Administração.

Art. 247 - Além da inscrição e respectivas alterações, a autoridade administrativa poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 248 - A competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário será do setor de receita e arrecadação da Repartição Fazendária, após a liberação dos órgãos municipais envolvidos.

Art. 249 - A inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário poderá ser cancelada de ofício quando:

I – ficar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

II – o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição;

III – os autônomos não estabelecidos que deixarem de efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 250 - A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.

Art. 251- Para os profissionais autônomos e liberais a autoridade competente poderá conceder a inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local.

Art. 252 - O Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – número de inscrição;

II – número de inscrição no CNPJ ou CPF/MF;

III – razão social ou nome;

IV – endereço completo;

V – identificação dos proprietários, sócios, ou responsáveis;

VI – código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;

VII – código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;

VIII – as características do imóvel;

IX – outros que a legislação determinar.

Art. 253 - O Executivo expedirá decreto regulamentar, estabelecendo as regras para inscrição, alteração, cancelamento e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário.

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 254 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, os loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, prestação de serviços, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 255 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

§ 1º - Consideram-se imóveis sem edificação para fins do IPTU:

I – os imóveis sem edificações ou subutilizados conforme previsto no Plano Diretor do Município.

II – os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada por um período superior a 12 meses, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III – os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V – os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 2º - Consideram-se imóveis edificados para fins do IPTU:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no parágrafo anterior;

II- os imóveis edificados em terrenos de loteamentos aprovados ou cadastrados cuja edificação ainda não foi aprovada pelo Município, desde que estas edificações não estejam compreendidas no parágrafo anterior;

III - os imóveis edificados localizados na zona rural terão a incidência do IPTU, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e outras atividades com objetivos de lucro, não classificadas pelo INCRA, para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 256 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

Art. 257 - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 258 - Todos os imóveis que se enquadrarem no texto constante do artigo 254 desta Lei Complementar, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão inscritos no Cadastro Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias contados da expedição da nova matrícula pelo Cartório de Registro de Imóveis local, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do IPTU.

Art. 259 - A atualização da propriedade do imóvel no Cadastro Imobiliário poderá ser feita mediante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada ou documento idôneo.

Art. 260 - É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário:

I – o proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – o promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;

IV – o possuidor do imóvel a qualquer título;

V – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI – a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 261 - Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - As declarações prestadas pelo sujeito passivo no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º - Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da nova matrícula pelo Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 3º - A alteração no cadastro imobiliário poderá ser efetuada com base na Guia de Arrecadação Municipal - GAM - do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI - quando devidamente quitada.

Art. 262 - Os imóveis não cadastrados conforme previsto no artigo anterior serão inscritos pelo setor competente mediante levantamento das informações disponíveis.

§ 1º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento pode ser feito de ofício com base nas informações que a Administração Municipal dispuser.

§ 2º - Os dados do Cadastro Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do sujeito passivo quanto por parte da Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator da imposição das multas e outras penalidades que a este couberem.

Art. 263 - Os tabeliães de notas e oficiais do Registro de Imóveis, delegatários dos serviços notariais e registrais do Município, estão obrigados mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prática do ato, enviar ao cadastro imobiliário da repartição fazendária, relatório de todos os atos transladativos de domínio imobiliário, inclusive as de anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros e averbações de contratos venda e compra, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e as informações julgadas necessárias conforme previsto em formulário definido em regulamento.

§ 1º - O relatório de que trata o caput deste artigo conterà a qualificação completa das partes, a descrição dos imóveis e o valor correspondente a operação incidente sobre o imóvel.

§ 2º - É facultado ao notário e ao registrador, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária fotocópia de uma das vias do documento original.

Art. 264 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro do imóvel mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 265 - Ficam os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras, obrigados a fornecer mensalmente, ao órgão competente, relação dos lotes e bens alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome completo ou razão social, número do CPF e CNPJ e o endereço completo do comprador, bem como o número da inscrição imobiliária e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único - Os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras anexarão a esta relação cópia dos documentos que comprovem a alienação dos imóveis constantes do caput.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 266 - Sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor ou detentor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitado na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor; o titular do direito de usufruto, o titular do direito de uso ou habitação; os cessionários; os posseiros; os comodatários; e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 267 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades jurídicas incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 268 - Fica equiparado ao sujeito passivo, o locatário de imóvel quando o mesmo estiver obrigado ao pagamento do IPTU por disposição contratual, sendo aplicáveis ao locatário os requisitos e condições estabelecidas para o sujeito passivo, desde que o contrato de locação esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente e contemple tal obrigação.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 269 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - é o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal do imóvel será determinado por comissão nomeada pelo Executivo:

- a) 1 (um) representante dos corretores de imóveis atuantes no Município;
- b) 1 (um) representante dos comerciantes e/ou industriais do Município;
- c) 1(um) representante do Executivo;
- d) 1(um) representante do Legislativo;
- e) 1 (um) representante dos engenheiros e/ou agrimensores atuantes no Município.

Art. 270 - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 271 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários e nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

- I – os preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II – o zoneamento urbano;
- III – as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - os preços dos imóveis nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- V - o valor declarado pelo sujeito passivo;
- VI - o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos;

VIII - características do terreno como:

- a) área;
- b) topografia, forma, as dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;

IX - características da construção como:

- a) área construída;
- b) qualidade, padrão ou tipo de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado de construção;
- d) a idade e o estado de conservação da construção;
- e) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 2º - Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apurados pela Planta Genérica de Valores Mobiliários.

§ 3º - Nos prédios edificadas em condomínios, com áreas superiores a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), possuidores ou não do termo de vistoria de conclusão (habite-se) e sem a apresentação da constituição de condomínio serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 4º - Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - será definido por Lei que altere a Planta Genérica de Valores Mobiliários.”

Art. 272 - O sujeito passivo deverá obrigatoriamente comunicar à repartição competente do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

Parágrafo Único - Equipara-se ao sujeito passivo omissor o que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

Art. 273 - Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 274. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar possa conduzir a tributação manifestamente inadequada, poderá o órgão competente rever os lançamentos.

SEÇÃO V ALÍQUOTAS

Art. 275 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – No caso de imóvel edificado:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, no caso de imóvel destinado a atividades comerciais, institucionais, industriais e prestação de serviços;
- b) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel, no caso de imóvel residencial.

II – No caso de imóvel não edificado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

a) no primeiro ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento); **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

b) no segundo ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 3% (três por cento); **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

c) no terceiro ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento); **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

d) no quarto ano de sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento); **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

e) a partir do quinto ano à sua inscrição no Cadastro Imobiliário será aplicada a alíquota de 6% (seis por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

§ 1º A alíquota progressiva constante do inciso II será aplicada em conformidade com os critérios adotados pelo Plano Diretor do Município, ou outra legislação que trate do assunto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata o inciso II deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

§ 3º Na progressividade de que trata o inc. II deste artigo, ter-se-á como alíquota inicial a já aplicada nos termos da legislação anterior, vigente até a data da entrada em vigor da presente Lei Complementar, constante do Cadastro Imobiliário do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

§ 4º O imóvel não edificado, mantido murado, limpo e com passeio estará sujeito à alíquota de 2% (dois por cento) enquanto mantidas estas condições. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

§ 5º A progressividade reiniciará na alíquota da alínea “a” do inciso II sempre que houver a transmissão da propriedade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

§ 6º O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com a alíquota constante no inciso I deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº. 92, de 12/9/2012)**

Art. 276 - A progressividade reiniciará na alíquota da alínea “a” do inciso II sempre que houver a transmissão da propriedade.

Art. 277 - O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com a alíquota constante no inciso I do artigo 275.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 278 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 279- Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

Art. 280 - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 281 - Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 282 - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

Art. 283 - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do inventário.

Art. 284 - No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento tributo.

Art. 285 - Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante informação escrita do loteador.

Art. 286 - Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela municipalidade.

Art. 287 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 288 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 289. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - poderá ser parcelado mediante Lei específica.

Art. 290 - Os sujeitos passivos que efetuarem o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - e das taxas lançadas juntamente com o carnê do IPTU, de forma integral, em parcela única, gozarão de descontos que serão determinados em decreto do Executivo.

Art. 291 - O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

- II – por publicação em órgão oficial do Município;
- III – por meio de edital afixado na sede da Prefeitura Municipal;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por qualquer outra forma estabelecida neste Código ou em outras leis Municipais.

Art. 292 - Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, ficam os sujeitos passivos sujeitos aos acréscimos previstos no artigo 93 deste Código.

Art. 293 - As contestações contra os lançamentos do imposto, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até o final do exercício a que se referem.

§ 1º - As contestações protocoladas após o prazo previsto no caput deste artigo, serão indeferidas por decurso de prazo, sem a análise do mérito.

§ 2º - As contestações protocoladas dentro do prazo legal, serão processadas, instruídas, analisadas e julgadas na forma prevista nos artigos 197 a 240 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VII ISENÇÃO

Art. 294 - São isentos de taxas e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - , excetuada a contribuição de melhoria:

- I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estados e Município;
- II – as associações de moradores de bairros devidamente constituídas;
- III – os imóveis utilizados pelas entidades assistências sem fins lucrativos para o desenvolvimento de suas atividades;
- IV – agremiação desportiva licenciada, quando o imóvel for utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- V – declarado de utilidade para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a incisão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI – imóveis residenciais com área edificada até 70m², de um pavimento, exceto apartamentos e kitnets, cujo proprietário não possua outro imóvel;
- VII – os imóveis utilizados como moradia, pertencentes a ex-combatentes ou suas viúvas, que comprovarem efetiva participação em operações bélicas na 2ª Guerra Mundial.

Parágrafo Único - As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

Art. 295 - Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do desconto previsto no artigo 290, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 296 - Será aplicada aos Tabeliões de Notas e Oficiais do Registro de Imóveis, por descumprimento da determinação prevista no artigo 263 deste Código, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por ato praticado em sua serventia e não informado ao Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 297 - Será aplicada a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, que será devida por um ou mais exercícios, por descumprimento da determinação contida no artigo 265 deste Código.

Art. 298 - A aplicação das sanções previstas nesta seção não isenta o infrator da sujeição de outras penalidades previstas neste Código ou mesmo em outras leis.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 299 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela I do anexo I e integrante desta Lei Complementar, ou que a eles possam ser equiparados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na tabela I do anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuintes;
- c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- d) do efetivo recebimento do preço ou do resultado financeiro obtido, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do Município;
- f) da destinação dos serviços;
- g) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

h) do fornecimento de materiais, quando for o caso.

Art. 300 - Os O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 301- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 299 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da tabela I do anexo I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da tabela I do anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da tabela I do anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da tabela I do anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela I do anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da tabela I do anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da tabela I do anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da tabela I do anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela I do anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da tabela I do anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da tabela I do anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da tabela I do anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela I do anexo I;

- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da tabela I do anexo I;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da tabela I do anexo I;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da tabela I do anexo I;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da tabela I do anexo I;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da tabela I do anexo I;
- XX** - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da tabela I do anexo I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da tabela I do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela I do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 302 - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte desenvolva a suas atividades, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Indica a existência de estabelecimento pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos e equipamentos necessários à execução ou manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por elementos como:

a) indicação de endereço para imprensa, formulários ou correspondências;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica, água ou congêneres em nome do prestador, ou do representante legal, ou do preposto.

V – utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para este fim os filhos e o cônjuge;

VI – utilização para si ou fornecimento para terceiros de documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;

VII – no exercício de suas atividade remunerere outros profissionais autônomos com atividade idêntica.

§ 2º - As circunstâncias da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

SEÇÃO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 303 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, através de formulário padronizado na forma do regulamento:

I – as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II – as pessoas físicas ou jurídicas ainda que imunes;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do Município.

SEÇÃO IV DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 304 - O documentário fiscal e a forma de utilização obedecerão aos modelos fixados pelo Executivo, através de decreto.

Art. 305 - Os documentos que servirem de base à escrituração fiscal serão emitidos ou escriturados em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservadas no próprio estabelecimento para exibição aos agentes da Fazenda, até que cesse o direito de constituir o crédito tributário.

Art. 306 - Qualquer elemento do documentário, escrito, magnético ou eletrônico, poderá ser retirado do estabelecimento ou apreendido pelos agentes fiscais encarregados da fiscalização, para exames e diligências quando constituir indício de prova de infração da legislação tributária.

Art. 307 - Constituem elementos subsidiários da escrita fiscal, os livros da escrita geral, as faturas, as notas fiscais e as ordens de serviços recebidas, e outros de efeitos comerciais, fiscais e contábeis.

Art. 308 - Os livros de prestação de serviços somente poderão ser utilizados após a autenticação, mediante a apresentação dos anteriores, e registrados no cadastro do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Livro Registro de Serviços Prestados emitido por sistema de processamento de dados, estes deverão ser apresentados para autenticação até 30 (trinta) dias após o seu encerramento.

Art. 309 - A impressão dos documentos fiscais somente poderá ser efetuada por gráficas ou impressoras devidamente credenciadas junto à repartição fazendária.

§ 1º - Entendem-se como documentos fiscais para fins do caput deste artigo, as notas fiscais, Livro Registro de Serviços Prestados, as autorizações para impressão dos documentos fiscais e todo tipo de ingressos para fins de realização de shows, eventos esportivos, culturais, artísticos, científicos, educacionais, e congêneres.

§ 2º - Além do credenciamento, a gráfica ou impressora deverá solicitar previamente autorização para impressão dos documentos fiscais – AIDF.

Art. 310 - O credenciamento deverá ser efetuado no setor competente da repartição fazendária municipal, que manterá um arquivo detalhado com os dados das gráficas autorizadas a proceder a impressão dos documentos fiscais.

§ 1º - A cada gráfica ou impressora autorizada pela Fazenda Pública a proceder a impressão dos documentos fiscais, será concedida uma “AUTORIZAÇÃO”, que deverá ser afixada no estabelecimento em lugar visível e de fácil acesso, que conterá os dados da gráfica, o número de sua autorização, bem como a relação dos documentos que estará apta a imprimir.

§ 2º - A documentação necessária para o credenciamento, bem como o modelo da Autorização para Impressão dos Documentos Fiscais – AIDF - e os requisitos e formas de autorização serão aprovados por decreto do Executivo.

Art. 311 - Pelo descumprimento das determinações contidas nos artigos 309 e 310, as gráficas ou impressoras, além das outras penalidades cabíveis serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, para as gráficas credenciadas;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, para as gráficas não credenciadas que emitirem qualquer documento fiscal;

III – regime especial de fiscalização no caso de reincidência para as gráficas credenciadas;

IV – descredenciamento para as gráficas credenciadas.

V – fechamento no caso de reincidência para as gráficas não credenciadas que emitirem qualquer documento fiscal.

§ 1º - O descredenciamento se dará quando ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude visando à sonegação, de qualquer forma, dos tributos devidos ao Município.

§ 2º - A gráfica ou impressora que for apenada com o descredenciamento ficará impossibilitada de proceder à impressão de documentos fiscais por 12 (doze) meses, e após este prazo deverá reiniciar o processo de credenciamento junto a Fazenda Pública Municipal, ficando a seu critério, de forma fundamentada, a concessão da nova autorização.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte pelo montante relativo ao imposto, bem como pelas penalidades aplicadas ao contribuinte, a empresa gráfica que imprimir documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

Art. 312 - As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar mensalmente, no prazo para o recolhimento do imposto, o balancete mensal das contas de resultado credoras e devedoras, contendo:

I – nome das contas do COSIF e subcontas, inclusive as de uso interno da instituição financeira;

II – código das contas do COSIF e subcontas, inclusive as de uso interno da instituição financeira.

§ 1º - A repartição fazendária poderá requisitar a função das contas e subcontas contábeis, quando a medida se fizer necessária para identificação de receitas sujeitas ao ISSQN.

§ 2º - O fornecimento dos documentos e informações acima, dispensa a instituição financeira de emissão de notas fiscais de serviços.

Art. 313 - As instituições de ensino de qualquer grau e natureza devem manter livro de registro de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

Parágrafo Único - A disposição do caput também se aplica às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

SEÇÃO V **SUJEITO PASSIVO**

Art. 314 - Sujeito passivo da obrigação principal ou acessória é a pessoa física ou jurídica prestadora de quaisquer dos serviços relacionados na Tabela I do Anexo I, obrigada ao pagamento de tributo.

Art. 315 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 318, 319 e 320, são responsáveis tributários por substituição, excluindo a responsabilidade do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação principal, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I do Anexo I;

III – os que efetuarem pagamentos de serviço a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IV – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre a operação, se não exigirem dos prestadores documento fiscal na forma da legislação vigente;

V – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre a operação, se não exigirem prova de inscrição, mesmo quando isentos;

VI – o proprietário do imóvel, no caso de contratação dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar;

VII – os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

VIII – o proprietário do local, quando cedido a terceiros, de forma gratuita ou onerosa, para realização de eventos, pelo valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - devido.

Parágrafo Único - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 316 - Consideram-se empresas distintas, para efeitos da cobrança do imposto:

I – as que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, embora funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;

II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, bem como as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

SEÇÃO VI RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 317 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se referem os incisos I a XX do artigo 301 deste Código, quando o prestador dos serviços não for estabelecido neste Município.

Art. 318 - A responsabilidade a que se refere o artigo anterior estende-se ao tomador de quaisquer serviços descritos na Tabela I do Anexo I, no caso de prestador estabelecido neste Município, se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, ou quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;

II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

III - promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados ficam obrigados à emissão da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

§ 1º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual, lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º - O disposto neste artigo e no anterior, não exclui a responsabilidade do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável.

§ 3º - Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 319 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

§ 1º - Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá ser efetivada no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo o recolhimento aos cofres públicos do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através da Guia de Arrecadação Municipal.

§ 2º - Em se tratando de órgãos da Administração Pública direta e indireta da União e Estados, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, a retenção na fonte, em favor destes, deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres públicos do Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através da Guia de Arrecadação Municipal.

Art. 320 - Na falta de retenção do imposto devido na forma disposta no artigo anterior, será atribuída ao tomador do serviço a responsabilidade pelo imposto devido, multa e acréscimos legais, excluindo a responsabilidade do contribuinte, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º - Fica dispensada a retenção na fonte dos profissionais autônomos que recolherem o imposto em valores fixos, das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

§ 2º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - será retido na fonte mediante aplicação da alíquota correspondente a atividade do prestador do serviço conforme previsto na tabela I do anexo I deste Código.

SEÇÃO VII BASE DE CÁLCULO

Art. 321 - A base de cálculo é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da efetiva prestação dos serviços;

§ 1º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade prevista na tabela I do anexo I deste Código, estará sujeito a maior alíquota do imposto, salvo se manter escrituração discriminada dos serviços sujeitos às alíquotas diferentes.

§ 2º - Para os efeitos do caput deste artigo, incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - o material a ser ou que tenha sido utilizado na prestação dos serviços, ressalvados aqueles produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela I do anexo I desta Lei Complementar;

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11, da tabela I do anexo I.

§ 3º - Considera-se material, para efeito dos subitens 7.02 e 7.05, aqueles incorporados à obra.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da tabela I do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, estrada, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º - Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal na rodovia.

Art. 322 - Constituem parte integrante da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

III – os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas ou espécies.

Art. 323 - Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os valores relativos a desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 324. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, considerado pessoa física, o imposto será devido em valor anual fixo, em função da natureza do serviço prestado, de acordo com o disposto na tabela II do anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte os prestados por firmas individuais ou a elas equiparados.

SEÇÃO VIII ALÍQUOTAS

Art. 325 - Quando se tratar de prestação de serviço por pessoas jurídicas, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela I do anexo I deste Código.

Parágrafo Único - Equiparam-se a pessoas jurídicas as firmas individuais.

SEÇÃO IX LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 326 - A autoridade administrativa levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de realizar o lançamento do imposto que será feito:

I – de ofício;

II – por homologação;

III – por arbitramento;

IV - por estimativa.

§ 1º - O ISSQN será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador, por meio de Guia de Arrecadação Municipal – GAM, aprovada pela Repartição Fazendária, independente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso do disposto no artigo 324 deste Código, que terá seu vencimento definido anualmente por decreto do Executivo.

§ 3º - Expirado o prazo para o pagamento, fica o imposto sujeito aos acréscimos legais previsto na legislação vigente.

§ 4º - Nas guias de recolhimento deverão constar obrigatoriamente:

I – nome e endereço do contribuinte;

II – número do Cadastro Municipal Mobiliário;

III – receita bruta (movimento mensal / base de cálculo / valor tributável);

IV – alíquota aplicada;

V – mês de referência;

VI – data de vencimento.

Art. 327 - Toda pessoa jurídica prestadora ou tomadora de serviços deverá declarar, por escrito ou por meio eletrônico, até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço, os valores correspondentes ao movimento mensal e o imposto devido.

SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 328 - No caso previsto no artigo 324, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado anualmente de ofício pela autoridade administrativa com base nos elementos disponíveis no Cadastro Mobiliário.

Parágrafo Único - Também será realizado, pela autoridade administrativa, o lançamento de ofício nos casos previstos no inc. I do artigo 53.

Art. 329 - Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 330 - As pessoas jurídicas tributadas pelo ISSQN, cujo lançamento é feito por apuração mensal, estão sujeitas ao regime de lançamento por homologação, aplicando-se as disposições contidas no artigo 56 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 331 - A autoridade administrativa arbitrarará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando ocorrer qualquer das situações descritas no § 1º do artigo 57 e será calculado nos termos do § 2º do mesmo artigo observando-se as regras contidas no artigo 58 desta Lei Complementar.

Art. 332 - O lançamento decorrente do arbitramento da receita tributável deverá ser feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 197 a 240 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 333 - Ao lançamento por estimativa serão aplicadas as regras contidas nos artigos 59 e 60 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O lançamento por estimativa será feito de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, desde que aprovado pela autoridade administrativa.

Art. 334 - Efetuado o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública notificará o mesmo quanto:

I - ao seu início e término;

II - a forma como foi estimada a base de cálculo do imposto;

III - ao “quantum” do imposto estimado;

IV - a quantidade e valor das parcelas e de seu vencimento;

V - aos dispositivos legais que fundamentaram a adoção do regime de estimativa.

Art. 335 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Art. 336 - A autoridade fiscal pode rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 337 - Ressalvadas as infrações e penalidades da parte geral deste Código, as infrações serão punidas com as seguintes penas:

I – multa na importância de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município aos que:

a) deixarem de emitir documento fiscal, embora estando o valor dos serviços prestados devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis;

b) deixarem de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do tributo;

c) emitirem documento fiscal sem valores, datas, destinatário e descrição dos serviços, nas segundas e/ou terceiras vias, estando ou não registrados nos livros fiscais e contábeis;

d) deixarem de escriturar as operações relativas ao imposto devido, isento ou imune;

e) registrarem dados incorretos, ou com rasuras ou emendas nos livros fiscais;

f) confeccionarem documentos fiscais, sem a devida autorização;

g) utilizarem notas fiscais de serviços sem a devida autorização de impressão emitida pela repartição fazendária;

h) utilizarem livros fiscais obrigatórios sem autenticação da repartição fazendária;

i) deixarem de atender às notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;

j) emitirem documentos fiscais com rasuras, emendas;

k) emitirem nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada;

II – multa de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo monetariamente corrigido, quando ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

CAPÍTULO III **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE “INTER-VIVOS”**

SEÇÃO I **HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 338 - O fato gerador do imposto sobre a transmissão de propriedade “inter vivos” é a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 339 - O imposto sobre a transmissão de propriedade “inter vivos” incide sobre a transmissão de imóveis, situados no território do Município, nos seguintes casos:

I – nas compras, vendas e atos equivalentes, permutas, dação em pagamento, arrematação e adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

II – em todos os atos constitutivos de direitos reais sobre imóveis tais como instituição de usufruto condicional, uso e habitação e rendas expressamente constituídas sobre imóveis exceto os de garantia e aqueles com que os acionistas ou sócios de sociedades comerciais, civis ou de qualquer outro tipo, entrarem como constitutivo do respectivo capital;

III – no valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades comerciais, industriais ou civis, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que tenha por objeto explorar bens imóveis situados no Município e não constituam estes, apenas um meio de exploração desse objetivo ou a realização do fim social;

IV – no valor dos quinhões, quotas, partes ou ações de sociedades civis ou comerciais, mencionados no número anterior, quando transferidos a terceiros;

V – na cessão ou venda de benfeitoria em terrenos arredondados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário;

VI – na concessão de terras devolutas pelo Estado;

VII – na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

VIII – na cessão de direitos à sucessão aberta;

IX – nos mandatos em causa própria ou poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimento;

X – nas divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

XI – tornas ou reposições nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, incidindo sobre a diferença;

XII – na cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII – na acessão física quando houver pagamento de indenização;

XIV – na cessão de direitos possessórios;

XV – em todos os demais atos onerosos, transladativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

§ 1º - Será restituído o valor do imposto quando as partes mesmo tendo lavrado e assinado o contrato de venda e compra realizem o distrato do compromisso ou da compra e venda.

§ 2º - Será devido o imposto nas retrovendas, assim como nas transmissões com condição resolutiva.

§ 3º - Será devido o imposto nas permutas de bens imóveis situados no Município, por quaisquer outros bens ou direitos situados fora dele, relativos aos contratos de compra e venda.

Art. 340 - O imposto sobre a transmissão de propriedade “inter vivos”, não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II – quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - No caso do inciso II, se a pessoa jurídica nos 12 (doze) meses subseqüentes à aquisição do imóvel, alterar os seus objetivos sociais para o previsto no artigo subseqüente, ficará sujeito ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Art. 341 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º - Quanto a atividade preponderante referida no caput deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 342 - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos de incidência deste imposto:

I – permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II – a permuta de imóveis por quaisquer outros bens localizados no território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 343 - O sujeito passivo do imposto é o adquirente do bem ou direito, as pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis e os adquirentes permutantes.

Art. 344 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem este pagamento: o transmitente, o cessionário e o cedente, bem como os escrivães, tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Art. 345 - Os tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a apresentação em seu original da Guia de Arrecadação Municipal – GAM - em que conste a autenticação mecânica ou o comprovante de pagamento do imposto, o qual será transcrito indicando-se o valor, a data e a instituição financeira ou outro local do pagamento do referido imposto.

Art. 346 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal que será obrigatoriamente transcrita na escritura pública e na matrícula do imóvel.

Art. 347 - Os tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em Cartório, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitadas certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a elas relativos, que interessem à arrecadação do referido imposto.

Art. 348 - Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador de imposto deve apresentar a Guia de Arrecadação Municipal devidamente quitada à Fazenda Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito, para a retirada da Certidão Negativa.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 349 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens pactuados no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela avaliação feita pelo Município aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma do § 1º prevalecerá pelo prazo de 90 dias, findo o qual, se não houver o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 4º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 5º - Para a realização da avaliação de que trata o § 1º, o avaliador do Município poderá ir ao local para que se proceda in loco ao levantamento dos dados para a determinação do valor do imóvel.

§ 6º - O avaliador ao proceder à avaliação deverá considerar os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – zoneamento urbano;

II – características da região;

III – características do terreno;

IV – características da construção;

V – valores aferidos no mercado imobiliário;

VI – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

VII – valores definidos pela comissão municipal de valores.

§ 7º - Não serão abatidas no valor do bem ou direito quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 8º - Na apuração do valor venal dos terrenos e dos prédios, poderá ser atualizado mediante Lei com a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos pelo Governo Federal ou de outros índices oficiais para atualização da Planta Genérica de Valores do município de Carandaí.

§ 9º - O Município poderá contratar profissional habilitado para auxiliar a Comissão Municipal de Valores na determinação da Planta Genérica de Valores, que irá gerar a base de cálculo dos valores venais dos imóveis.

Art. 350 - Em caso de imóvel rural os valores referidos neste artigo não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado aplicando-se, se for o caso, os índices de correção fixados pelo governo federal, à data do recolhimento do imposto.

Art. 351 - Na arrematação e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.

Art. 352 - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção do condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 353 - Nos casos de transações efetuadas sobre imóveis não edificadas, e que o recebimento do Imposto Sobre a Transmissão da Propriedade Inter-Vivos ocorrer após a referida edificação o adquirente deverá comprovar que a edificação foi posterior à aquisição do imóvel, com a apresentação do respectivo alvará de construção e habite-se e em seu nome.

Parágrafo Único - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 354 - Além dos casos previstos nos incisos I, II, XI, XIII e XIV do artigo 57, a autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I – existir fundada suspeita de que o valor declarado pelo adquirente, como sendo o valor pago, não for devidamente comprovado ou estar em desacordo com o valor de mercado;

II – quando a transação não envolver pagamento em espécie.

SEÇÃO IV ALÍQUOTA

Art. 355 - As alíquotas do ITBI são:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH :

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – nos demais casos, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 356 - O Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade Inter-Vivos será recolhido mediante Guia de Arrecadação Municipal - GAM - preenchida pela repartição fazendária competente, devendo ser apresentada a guia quitada do imposto antes da lavratura do instrumento público de transmissão de propriedade ou direitos reais.

§ 1º - Na concessão de terras devolutas pelo Estado, o pagamento deverá ser efetuado antes da expedição do título.

§ 2º - Nas alienações de bens imóveis por escrituras fora do Município, o imposto deverá ser pago antes do registro da escritura nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º - Na transmissão, compromissos de venda e compra ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo ao fisco municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis Competente.

Art. 357 - Nas transmissões ou cessões por atos inter-vivos, o sujeito passivo, o tabelião de notas ou seu representante legal, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, apresentará ao fisco municipal guia de informações com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a avaliação do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata artigo será feita, também, pelo oficial do registro de imóveis, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§ 3º - A Guia de Arrecadação Municipal - GAM - do imposto, visada pela repartição fazendária, somente será liberada ao contribuinte quando os demais débitos relativos ao imóvel estiverem devidamente quitados.

Art. 358 - Mesmo nos casos de isenção ou imunidade, serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 359 - Na arrematação ou adjudicação, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da prática daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Art. 360 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo devidamente homologado ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 361 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os bens e direitos objetos de transmissão.

Art. 362 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita aos acréscimos previstos no artigo 94 deste Código, observado a regra constante do § 3º do artigo 347.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 363 - São isentos do Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade “inter vivos”:

I – os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

II – a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

III – quando efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º - No caso do inciso I, a isenção será concedida mediante certidão do cartório de registro de imóveis onde o mesmo se acha matriculado; no caso do inciso II servirá como comprovação o distrato devidamente averbado na junta comercial ou cartório de registro de imóveis.

§ 2º - Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

§ 3º - para concessão do benefício previsto no parágrafo anterior o contribuinte interessado deverá requerer junto ao Setor Tributário Municipal que irá solicitar parecer do Setor de Assistência Social do Município.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 364 - O adquirente de imóvel ou de direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fazendária no prazo legal fica sujeito à multa na forma do artigo 93 desta Lei Complementar.

Art. 365 - Aos tabeliões de notas, oficiais de registro de imóveis e oficiais de títulos e documentos que efetivarem atos translativos de domínio imobiliário, sem que haja sido comprovado o pagamento do imposto, será aplicada multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 366 - O sujeito passivo que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto não recolhido.

Parágrafo Único - A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexistência ou omissão praticadas.

Art. 367 - A aplicação das sanções previstas nesta Seção não isenta o infrator da sujeição de outras penalidades previstas neste Código ou mesmo em outras leis.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 368 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

§ 2º - São isentas de taxas municipais de qualquer natureza, a União, o Estado de Minas Gerais e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que estes concedam ao Município reciprocidade de tratamento tributário.

Art. 369 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 370 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 366 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 371 - As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia do Município classificam-se em:

I – licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais;

II – licença para comércio eventual ou ambulante;

III – licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

IV – licença para execução de arruamento, loteamento, e obras em geral;

V – licença para propaganda e publicidade;

VI – inspeção sanitária.

SEÇÃO I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 372 - Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não pode iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação municipal.

§ 2º - A licença para localização e funcionamento só será outorgada após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º - A licença será outorgada em caráter precário, a critério da administração municipal, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

§ 5º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF -, não incidirá sobre as atividades dos profissionais autônomos não estabelecidos.

§ 6º - Enquadram-se no disposto neste artigo a realização ou promoção de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual ou ambulante.

Art. 373 - O conceito de estabelecimento e suas peculiaridades são tratados no artigo 302 deste Código.

Art. 374 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF - tem como fato gerador a ação fiscalizadora que antecede a outorga da licença para o exercício da atividade, bem como o exercício regular de fiscalização das condições propostas pelo contribuinte e aceitas pela Administração Pública.

§ 1º - O laudo de vistoria deverá ser lavrado no ato da diligência, na presença do responsável legal pelo estabelecimento ou de seu preposto, ou no local do exercício da atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

§ 2º - O laudo de vistoria regularmente lavrado no curso de um exercício fiscal será considerado fato gerador, em conformidade com o caput, para o lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - para o exercício seguinte.

§ 3º - Independentemente de ser ou não expedida a licença para funcionamento, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - é devida em decorrência da atividade da administração pública no exercício regular do poder de polícia.

Art. 375 - A licença deverá ser renovada anualmente ou sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço.

Art. 376 - Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 377 - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF, independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 378 - A licença para localização e funcionamento é concedida mediante despacho da repartição fazendária competente, expedindo-se o alvará respectivo.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 379 - Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 370 desta Lei Complementar.

Art. 380 - Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação da licença para localização e funcionamento inicialmente outorgada.

Art. 381 - O sujeito passivo deverá manter o alvará de licença para localização e funcionamento no estabelecimento em local visível e de fácil acesso ao fisco municipal.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 382 - A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF -, é o valor estimado pela administração pública como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

Parágrafo Único - O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o caput deste artigo é a Unidade Fiscal do Município, vigente a época, conforme tabela I do anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 383 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - será devida:

I – integralmente para os estabelecimentos em funcionamento;

II - proporcionalmente, quando do licenciamento inicial, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

III – proporcionalmente, quando do encerramento da atividade, observado o início do exercício até o encerramento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e III, o vencimento será fixado anualmente por decreto do Executivo.

§ 2º - No caso do inciso II, o vencimento será de 10 (dez) dias após o deferimento do alvará.

§ 3º - Outorgada a Licença para localização e funcionamento, o lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF nos exercícios subsequentes, relativas ao regular funcionamento, serão efetuadas anualmente de ofício pela administração pública, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião de qualquer vistoria realizada pelo Município.

Art. 384 - A licença para localização e funcionamento será concedida, atendida a legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterà, no mínimo:

I – nome do contribuinte;

II – endereço;

III – inscrição no CNPJ;

IV – inscrição municipal;

V – atividades principais e acessórias;

VI – datas de expedição e validade.

§ 1º - No caso de comércio eventual e ambulante, a licença poderá ser cancelada a qualquer momento pelo Município, mediante notificação por escrito, em que conste o prazo para o encerramento da atividade.

§ 2º - No caso de estabelecimentos que comercializem produtos inflamáveis, explosivos, que explorem atividades em que há aglomeração de pessoas, bem como outras atividades sujeitas à vistoria do Corpo de Bombeiros, segundo a legislação estadual pertinente, o sujeito passivo deverá apresentar o laudo de vistoria respectivo.

§ 3º - Somente será liberado o alvará nos anos subsequentes ao da inscrição, àqueles contribuintes que estiverem em situação regular para com a Fazenda Municipal.

Art. 385 - Todas as pessoas licenciadas estarão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza, independentemente da prévia licença e do respectivo alvará.

Art. 386 - O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - será efetuado pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas e corroboradas pelos agentes fiscais para o Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário, quando da efetivação da inscrição ou de sua denegação.

Art. 387 - O recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF - não implica a outorga pela administração municipal da licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 388 Estão isentas do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - de que trata esta seção as entidades, sociedades ou associações civis de caráter assistencial ou religioso, sem finalidades lucrativas.

§ 1º - Para fazerem jus ao benefício da isenção, previsto no caput deste artigo, as entidades acima mencionadas deverão fazer prova de que preenchem os requisitos nele estabelecidos.

§ 2º - As entidades mencionadas no caput deste artigo, isentas da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – TLLF - , deverão anualmente requerer ao Município a expedição do alvará, devendo mantê-lo na sede da entidade em local visível e de fácil acesso à fiscalização do Município.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 389 - O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - de que trata esta seção, implica a imposição das seguintes penalidades:

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, além das outras penalidades cabíveis, ao sujeito passivo que deixar de atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, ao sujeito passivo que exercer qualquer atividade constante do artigo 370 desta Lei Complementar, sem o pagamento das taxas e a concessão da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento;

III - pena de interdição ao sujeito passivo que:

a) exercer atividades constantes do artigo 370 desta Lei Complementar, sem o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - e a outorga da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

b) deixar de comunicar e promover, dentro dos prazos legais, as alterações cadastrais (mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço).

IV – A licença para localização e funcionamento será cassada:

a) Quando do exercício de atividades danosas à sociedade e ao meio ambiente;

b) Quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;

c) Quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela administração pública;

d) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

e) Quando forem prestadas informações falsas no processo de requerimento da licença;

f) Quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;

g) Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Tanto a interdição do estabelecimento e a cassação da licença de localização e funcionamento serão precedidas de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, em que lhe será concedido o prazo de 10(dez) dias úteis, para regularizar sua situação.

§ 2º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 3º - A interdição e a cassação não eximem o contribuinte do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF - e da penalidade aplicada.

SEÇÃO II TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 390 - Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela repartição fazendária e sem que haja, seus responsáveis, efetuado o pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade em vias e logradouros públicos em caráter temporário.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, cestas, mesas, tabuleiros, em veículos, por pedestres, carrinhos de lanche, trailers e semelhantes; sem estabelecimento, instalações ou localização fixa;

§ 3º - Equiparara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Art. 391 - A concessão da autorização bem como a definição e determinação dos locais para a exploração do comércio eventual ou ambulante serão emitidas a critério da autoridade fazendária competente.

§ 1º - Na autorização para o comércio eventual ou ambulante constará expressamente o local para a exploração destas atividades e o prazo de sua validade.

§ 2º - A autorização para o exercício da atividade eventual ou ambulante poderá ser cassada a qualquer momento, desde que a atividade ou o sujeito passivo contrarie as previsões contidas na legislação municipal.

Art. 392 - A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA - tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete o sujeito passivo que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

Art. 393 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do sujeito passivo, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 394 - Sujeito passivo da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante – TLCEA - é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades descritas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 390 deste Código.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 395 - A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA -será cobrada conforme tabela II do anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 396 - A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante - TLCEA -será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 397 - O pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante – TLCEA -, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 398 - Havendo a autorização nos termos do artigo 392 deste Código, serão isentos do pagamento da taxa:

I – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem o auxílio de empregados;

IV – as pessoas portadoras de deficiência física que exerçam comércio em pequena escala;

V – os comerciantes que vendam diretamente a consumidores, produtos de origem animal e vegetal como: amendoim, pipoca, doces sorvetes, picolés e demais guloseimas e similares, desde que este comércio seja efetuado de conformidade com as normas de saúde pública.

Parágrafo Único - Estão isentas do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante – TLCEA -, de que trata esta seção as entidades, sociedades ou associações civis de caráter assistencial ou religioso, sem finalidades lucrativas.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 399 - O exercício do comércio eventual ou ambulante sem a prévia outorga da licença implica a apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences que será feita nos termos das disposições dos artigos 215 a 222 deste Código.

Parágrafo Único - Ocorrida a situação descrita no caput deste artigo, aplicar-se-ão as sanções previstas neste Código e também as sanções previstas no Código de Posturas deste Município.

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 400 - A Taxa de Licença de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à ocupação do solo nas vias ou logradouros públicos.

Art. 401 - Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia para ocupar de forma permanente, eventual e temporária o solo, o subsolo nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - A concessão da autorização bem como a definição e determinação dos locais nas vias e logradouros públicos, a serem utilizados em caráter permanente, eventual ou temporário, serão emitidas a critério da autoridade municipal competente.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 402 - Sujeito passivo da Taxa de Licença de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe ou use o solo nas vias ou logradouros públicos para exercer atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e institucionais de caráter permanente, eventual ou ambulante, lançar tubulações, dutos, condutos, instalar redes fluviais, pluviais e de esgoto; depositar materiais, instalar circos, parques de diversões e demais usos para qualquer finalidade, desde que, devidamente autorizados pela administração pública municipal.”

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 403 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será cobrada conforme tabela III do anexo II, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal cadastrará o sujeito passivo e a quantidade de metros lineares das tubulações, dutos, condutos, redes fluviais, pluviais e de esgoto existentes no solo, das vias e logradouros públicos municipais.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 404 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será lançada em nome do sujeito passivo e cobrada de uma só vez e antes ao ato da outorga da licença.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 405 - Havendo a autorização nos termos do artigo 401 deste Código, serão isentas do pagamento da taxa:

I – a utilização do solo em vias e logradouros públicos para a exploração das atividades descritas no artigo 398 desta Lei Complementar;

II – a utilização do solo em vias e logradouros públicos para o depósito de materiais para a construção ou reforma de imóvel, desde que, devidamente autorizado pelo Município e não atrapalhe, dificulte ou impeça o deslocamento de pedestres e veículos automotores.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 406 - A utilização do solo das Vias e Logradouros Públicos sem a prévia outorga da licença, implica na advertência e posterior aplicação da multa correspondente a 25 (vinte e cinco) unidades fiscais vigentes no município e imediata retirada da atividade das vias públicas.

Parágrafo Único - Ocorrida a situação descrita no caput deste artigo aplica-se cumulativamente as sanções prevista neste Código e no Código de Posturas deste Município.

SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 407 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais, é exigível, em função da permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Parágrafo Único. A incidência da taxa prevista no caput deste artigo ocorre nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana no Município.”

Art. 408- Nenhuma execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza sujeita código de obras e às posturas municipais, poderá ser iniciada sem a prévia autorização por parte do Município e sem o pagamento prévio da respectiva taxa.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada mediante entrega ao interessado do alvará correspondente.

§ 2º - O alvará previsto no parágrafo anterior deverá conter:

I – o nome e CPF/CNPJ do proprietário do imóvel;

II – o responsável pelos trabalhos necessários à execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais;

III – as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplenagem e urbanização;

IV – o prazo para o início e término dos trabalhos necessários à conclusão das obras constantes desta seção ou sujeita às posturas municipais;

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o inciso IV do parágrafo anterior deverá ser expedido novo alvará de licença.

§ 4º - Independente do prazo previsto no inciso IV, a cada período de 12 meses deverá ser expedido novo alvará de licença.

Art. 409 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição, obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais, tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos para aprovação, licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas constantes da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II INSCRIÇÃO

Art. 410 - No ato da solicitação da licença o sujeito passivo deverá fornecer à autoridade competente todos os elementos necessários para a perfeita inscrição da obra no cadastro respectivo, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 411 - É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra prevista nesta seção ou sujeita às posturas municipais.

Parágrafo Único - Responde solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 412 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos, construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza ou sujeita às posturas municipais será cobrada conforme tabela IV do anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para áreas construídas descobertas, aplica-se redutor de 50% nas taxas de exame e verificação de projetos de construção.

SUBSEÇÃO V BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 413 - A taxa de que trata o artigo 407 deste Código será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

Parágrafo Único - Deferido o pedido e expedido o alvará correspondente, se não for iniciada a obra no prazo de 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada, acarretando, no caso de alterações nos projetos respectivos, incidência de nova taxa referente as alterações propostas.

SUBSEÇÃO VI

ISENÇÃO

Art. 414 - São isentas da taxa prevista no artigo 407 deste Código:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 415 - O sujeito passivo que iniciar qualquer trabalho relativo à taxa prevista no artigo 407 deste Código sem a outorga da licença e sem o respectivo pagamento ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município por metro quadrado linear e simultânea notificação para regularização da situação no prazo de 15 (quinze) dias.

II – o não-atendimento à notificação mencionada no inciso anterior implicará a aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior.

III – persistindo a falta de inscrição e o não-pagamento da taxa, a obra será embargada.

Parágrafo Único - Tão logo seja solicitada a aprovação do projeto e inscrição da obra, o órgão fiscalizador deve ser comunicado.

SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 416 - A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público ou visível da via pública, fica sujeita a prévia licença da repartição fazendária municipal e ao prévio pagamento da taxa devida.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postos, veículos ou calçadas;

II – a propaganda e a publicidade falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;

III – qualquer outro tipo de publicidade ou propaganda não elencados nos incisos anteriores.

§ 2º. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que, mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 417 - A taxa de licença para propaganda e/ou publicidade tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, propaganda e/ou publicidade em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros

públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Art. 418 - Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 419 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência de taxa.

Art. 420 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SUBSEÇÃO II INSCRIÇÃO

Art. 421- O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio do Município as condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, devendo ainda, sempre que a licença depender de requerimento, instruí-la com a descrição da posição, da situação, das cores, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

§ 1º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º - Ficam os sujeitos passivos obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 422 - A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e veiculadas por outros meios eletrônicos deverá obedecer obrigatoriamente às normas contidas na legislação ambiental.

Art. 423 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Art. 424 - O requerimento para licença deve ser instruído com os modelos dos anúncios e com fotografia em cores quando se tratar de painéis, letreiros e similares, devendo ainda mencionar:

I – a indicação dos locais que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de construção da publicidade ou propaganda;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas;

VI – no caso de letreiros luminosos, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º - Para a instalação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º - O não-atendimento dos requisitos legais implica a imediata remoção e apreensão do engenho de propaganda e/ou publicidade.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 425 - O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio ou em qualquer local, publicidade e/ou propaganda ou que explore ou utilize a divulgação de anúncios de terceiros, bem como às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenha autorizado.

Parágrafo Único - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 426 - A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda é calculada em função de suas modalidades, forma e local da sua execução, com base no valor da Unidade Fiscal do Município, de conformidade com a tabela V do anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de bebida alcoólica, a taxa será cobrada em dobro.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 427 - A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda deve ser lançada e arrecadada antecipadamente ao ato da outorga da licença.

§ 1º - No caso de empresas de publicidade, pode a repartição fazendária, respeitadas as normas desta Lei Complementar, fazer a estimativa da taxa, por período certo, evitando as licenças individuais especificadas.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

SUBSEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 428 - A taxa prevista nesta seção não incide quanto:

- I** – aos cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou destinados a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II** – às tabuletas indicativas de residências, sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III** – aos anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de rádio e televisão;
- IV** – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, bem como a identificação do estabelecimento veiculado na testada externa do estabelecimento;
- V** – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cultos religiosos, irmandades, asilos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- VI** – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII** – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
- VIII** – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX** – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X** – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI** – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e profissão;
- XII** – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII** – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV** – aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SUBSEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 429 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público ou visível da via pública, sem a prévia licença outorgada pelo Município, implicará em multa de:

- I** – 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - por painel e/ou outdoor ou congêneres;
- II** - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais do Município - para os demais meios de publicidade e/ou propaganda.

Parágrafo Único - Além da aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior, ficará o sujeito passivo sujeito à apreensão dos meios de publicidade e/ou propaganda na forma dos artigos 215 a 222 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 430 - Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento e também sujeitas às normas de vigilância sanitária, estão sujeitas, anualmente, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene; assim como os casos de aprovação de projetos para construção, reforma, ou demolição; e nos casos de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária.

Art. 431 - A Taxa de Inspeção Sanitária -TIS - tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização das atividades constantes do artigo anterior, quando efetuar sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto todas as questões que envolvam condições relativas a higiene e segurança da saúde humana.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO E INSCRIÇÃO

Art. 432 - Sujeito passivo da taxa prevista nesta Seção é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Art. 433 - A inscrição será efetuada no cadastro mobiliário do Município, pelo interessado, até o início da atividade, em requerimento protocolizado e instruído com os documentos exigidos.

Art. 434 - Serão efetuadas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos em que o contribuinte exercer atividades sujeitas à fiscalização sanitária.

Art. 435 - A falta de inscrição no cadastro mobiliário do Município implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades temporárias ou não.

Parágrafo Único - Considera-se local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação e/ou comercialização de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 436 - A base de cálculo da taxa de inspeção sanitária é o valor estimado pela Administração Pública para o custeio e manutenção do serviço, com base na Unidade Fiscal do Município, e em conformidade com a tabela VI do anexo II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 437 - O lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária –TIS - será efetuado, anualmente, de ofício, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal Mobiliário ou Imobiliário cujos dados já tenham sido confirmados e/ou alterados por ocasião da vistoria, quando se tratar de estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento e também sujeitas à inspeção sanitária.

Art. 438 - A Taxa de Inspeção Sanitária –TIS - será devida:

I – integralmente para os estabelecimentos em funcionamento;

II - proporcionalmente, quando do licenciamento inicial, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro;

III – proporcionalmente, quando do encerramento da atividade, observado o início do exercício até a data do encerramento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e III, o vencimento será fixado anualmente por decreto do Executivo.

§ 2º - No caso do inciso II, o vencimento será de 10 (dez) dias após o deferimento do pedido do alvará.

Art. 439 - A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita a renovação anual.

CAPÍTULO III TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 440 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I – coleta de lixo;

II – ocupação de próprios municipais;

III – expediente;

IV – serviços diversos;

V – limpeza de terrenos baldios;

VI – conservação de vias e logradouros públicos.

§ 1º - As taxas a que se referem os incisos deste artigo poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, todavia, das notificações dos lançamentos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do ano anterior.

SEÇÃO II TAXA DE COLETA DE LIXO

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 441 - A Taxa de Coleta de Lixo – TCL - terá como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção e disposição final do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar, prestados diretamente pelo Município ou através de concessionários.

Art. 442 - A TCL tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços enumerados no artigo anterior, prestados ao sujeito passivo, ou postos à sua disposição.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 443- O sujeito passivo da TCL é a pessoa física ou jurídica proprietária ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado situado em logradouro ou via em que haja coleta ou remoção de lixo.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 444 - A TCL terá como base de cálculo o custo previsto do serviço, e será cobrado dos contribuintes beneficiários do serviço de coleta de lixo.

Art. 445 - O valor a ser cobrado anualmente de cada contribuinte juntamente com o IPTU e obedecerá aos parâmetros constantes da Tabela VII, do Anexo II.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 446 - A taxa de coleta de lixo será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, com a obrigatória identificação da mesma na respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo Único - Esta taxa será lançada e recolhida na forma e nos prazos estabelecidos para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 447 - Não haverá incidência da taxa de coleta de lixo sobre as chácaras, sítios e locais em que não houver acesso para coleta.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 448 - Ficam os templos de qualquer culto isentos da taxa de coleta de lixo.

SEÇÃO III TAXA DE OCUPAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 449 - A taxa de licença para ocupação de próprios públicos é devida sempre que qualquer pessoa física ou jurídica vier a utilizar-se da estrutura física das instalações de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à Administração Pública.

Art. 450 - A taxa de licença para ocupação de próprios municipais tem como fato gerador a ocupação ou uso de instalação de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à administração pública.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 451 - Sujeito passivo da taxa, prevista no artigo 449 desta Lei Complementar, é toda pessoa física ou jurídica que efetivamente utilizar os próprios municipais.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 452 - A base de cálculo da taxa de licença para ocupação de próprios municipais é o valor estimado pela Administração Pública para o custeio e manutenção das instalações e dependências constantes do artigo 449 desta Lei Complementar, com base na Unidade Fiscal do Município.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 453 - O lançamento e o recolhimento da taxa é efetuado previamente ao ato da outorga da licença.

Parágrafo Único - A licença é válida somente para o período determinado pela autoridade administrativa competente.

SUBSEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 454 - São isentos da taxa de licença para ocupação de próprios municipais:

I – equipes desportivas, que oficialmente representem o Município;

II – as pessoas que participem de programas gerenciados pelo serviço social e Assuntos da Família do Município, como: terceira idade; deficiência física e tratamento de saúde, com comprovação médica;

III – os templos e as entidades religiosas que promoverem eventos religiosos não superiores a 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Os períodos e horários de utilização das dependências e instalações dos próprios municipais designados para treinamento das pessoas ou equipes constantes deste artigo estarão sujeitas a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 455 - Qualquer pessoa física ou jurídica que vier a utilizar-se da estrutura física das instalações de ginásios, estádios, quadras de esporte, anfiteatro, centro de eventos ou outras dependências vinculadas à Administração Pública e a estas causar qualquer dano ficará sujeito a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município -, sem prejuízo do pagamento dos custos para reparação do dano.

§ 1º - O responsável pela utilização das estruturas físicas públicas, após uso, deverão realizar a limpeza, higienização, coleta dos resíduos e entulhos do local previamente licenciado, sobe pena de aplicação da multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - O responsável pela utilização das estruturas físicas públicas que, após uso, não realizarem a limpeza, higienização e coleta dos resíduos e entulhos do local licenciado e não pagarem a multa correspondente serão imediatamente incluídos no que prevê o Art. 158 desta Lei e posterior inclusão em Dívida Ativa Municipal.

Art. 456 - O levantamento dos custos para reparação de eventuais danos será procedido pela Administração Pública através de seu órgão competente e será apresentado, por meio de ofício, ao sujeito passivo que efetivamente requereu o uso de quaisquer das dependências mencionadas no artigo anterior, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência dos fatos.

Parágrafo Único - O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do levantamento dos custos para efetivar o pagamento.

Art. 457 - O sujeito passivo que for autuado e não cumprir com a obrigação de efetivar o recolhimento da multa e reparar os danos causados dentro do prazo legal ficará impossibilitado de requerer nova licença até que este efetue a quitação de seus débitos junto à Administração Pública.

SEÇÃO V TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 458 - A taxa de serviços diversos incide sobre os serviços previstos na tabela I do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 459 - A taxa prevista no artigo anterior tem como fato gerador a prestação dos serviços previstos na tabela I do anexo III desta Lei Complementar, prestados pelo Município a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 460 - Contribuinte da taxa de serviços diversos é toda pessoa, física ou jurídica, que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços constantes da tabela I do anexo III desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 461 - A base de cálculo da taxa de serviços diversos é o custo para execução dos serviços administrativos prestados ao sujeito passivo e será calculada e cobrada com base no valor da Unidade Fiscal do Município, de acordo com a tabela I do anexo III desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 462 - A taxa será lançada quando da solicitação do serviço por parte do contribuinte. Parágrafo único. A arrecadação desta taxa será feita previamente a prestação dos serviços.

SEÇÃO V TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 463 - A taxa de limpeza de terrenos baldios incide sobre os imóveis não edificadas, localizados na zona urbana do Município.

Art. 464 - A taxa de limpeza de terrenos baldios, tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pelo Município ou por pessoa por ele contratada, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

§ 1º - Para os efeitos da presente seção, deverá ser entendido como terrenos baldios, os terrenos vagos (não edificadas), sem ocupação e incultos.

§ 2º - Os serviços limpeza de terrenos baldios somente poderão ser executados após o não atendimento da notificação prévia feita pelo Município, ao sujeito passivo para que este faça a limpeza do terreno.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 465 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere a presente seção.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 466 - A base de cálculo para a cobrança da referida taxa está definida na Tabela II do Anexo III.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 467 - O lançamento da taxa será feito após a prestação do serviço, mediante notificação do sujeito passivo nos termos do artigo 52.

Parágrafo Único - A notificação do lançamento da taxa de limpeza de terrenos baldios deverá conter obrigatoriamente:

- I** – O número da inscrição imobiliária do imóvel;
- II** – O nome do contribuinte;
- III** – O endereço do imóvel;
- IV** – A quantidade de metros quadrados roçados e limpos;
- V** – O valor cobrado por metro quadrado;
- VI** – O valor total do serviço; e,
- VII** – O prazo para pagamento.

Art. 468 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza de terrenos baldios serão feitos diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária com a aplicação da Tabela II do Anexo III, e será cobrada em guia própria.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 469 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CCSIP - destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 470 - A CCSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública, prestado pelo Município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, diretamente, ou através de concessionários.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 471 - A CCSIP será devida por todos os proprietários ou titulares do domínio útil, possuidores, a qualquer título, ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor, a qualquer título.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 472 - A base de cálculo da CCSIP será determinada em função do custo estimado da respectiva atividade pública específica.

§ 1º - A contribuição será cobrada conforme a tabela constante da tabela I do anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 2º - As alíquotas constantes da tabela a que se refere o parágrafo anterior incidirá sobre a tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, determinada pela ANEEL.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 473 - A contribuição será devida mensalmente e cobrada juntamente com a fatura de energia elétrica pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) nos casos de imóveis edificados.

Parágrafo Único - O lançamento e a arrecadação da CCSIP, referente aos imóveis descritos no § 1º do artigo 464, será feita diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 474 - Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), o competente convênio objetivando a cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - O contrato de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da contribuição sejam desempenhados pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) sem ônus para o Município.

Art. 475 - O produto da arrecadação mensal efetuada pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) será por ela lançada em conta própria, ficando autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de iluminação pública do Município.

Parágrafo Único - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Custeio da Iluminação Pública, com dotação orçamentária própria, para o gerenciamento dos recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CCSIP.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 476 - Todas as infrações à legislação tributária do Município serão apuradas de acordo com as normas processuais deste diploma legal e as penalidades a serem aplicadas obedecerão às leis da época em que ocorreram as infrações.

§ 1º - A aplicação de qualquer penalidade prevista neste Código independe de qualquer intimação, notificação, aviso ou auto de infração.

§2º - As penalidades previstas nesta Lei Complementar só retroagem quando forem menos severas que as previstas na lei vigente ao da prática da infração.

§ 3º - Todas as sanções previstas neste Código serão aplicadas separadas ou cumulativamente, quando for o caso.

§ 4º - A aplicação de qualquer sanção não prejudicará a aplicação de outras sanções previstas nesta Lei Complementar e a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 477 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Código não impede o lançamento do tributo devido.

Art. 478 - Quando, em função de pagamento insuficiente de crédito tributário, em relação aos recolhimentos bancários autorizados, for responsabilizado o agente fiscal esta responsabilidade será ilidida automaticamente pelo lançamento das diferenças em processo administrativo fiscal ou em dívida ativa.

Art. 479 - O Executivo poderá celebrar acordos com órgãos da União, dos Estados e Municípios, bem como com entidades privadas, objetivando:

I – intercâmbio de informações econômico-fiscais;

II – interação nos programas de fiscalização tributária;

III – treinamento de pessoal especializado em administração e fiscalização tributária.

Art. 480 - Aplicam-se a todos os tributos municipais, os critérios e coeficientes previstos nesta Lei Complementar:

I – de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;

II – de cobrança de juros e multas de mora.

Parágrafo Único - Os demais créditos de natureza não tributária, para fins de inscrição em dívida ativa, terão os seus valores atualizados monetariamente pelos critérios próprios, da data do seu vencimento até a da decisão final e irreformável na esfera administrativa, e, a partir de então, de acordo com os incisos I e II deste artigo.

Art. 481 - A Unidade Fiscal do Município é fixada em 2,00 (dois reais) e será reajustada anualmente pela variação do IGPM-FGV (Índice Geral de Preços Médios da Fundação Getúlio Vargas), através de decreto do Executivo.

§ 1º - Qualquer alteração do Índice Geral de Preços Médios da Fundação Getúlio Vargas não implicará modificação no caput deste artigo, permanecendo como base os valores que vierem a substituir o IGPM-FGV ou a atualização do valor da Unidade Fiscal do Município, sendo que esta será efetuada nos mesmos índices utilizados pela União para atualização dos tributos federais.

§ 2º - A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ – MG, (UFMC), servirá de base de Cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

§3º - No caso de o custo da cobrança tributária ser superior ao tributo devido, ficará isento.”

Art. 482 - Fica o Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua aplicação.

Art. 483 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 484 - Fica revogada a Legislação Tributária Municipal e demais disposições em contrário, vigentes até a entrada em vigor desta Lei Complementar, especialmente as Leis Complementares nº 12/1993, de 28 de dezembro de 1993, nº 36/1999, de 23 de dezembro de 1999, nº 047/2004, de 30 de dezembro de 2004 e nº 83/2009, de 24 de dezembro de 2009 e Lei nº 1752/2005, de dezembro de 2005.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 29 de dezembro de 2011.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Leandro Augusto Pinto Abidalla
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 29 de dezembro de 2011. _____
Leandro Augusto Pinto Abidalla - Superintendente Administrativo.

**ANEXO I
IMPOSTOS**

TABELA I

**Lista de Serviços Tributados pelo ISSQN
(Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza)**

Item	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQ.
	1 – Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
	2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	2%

3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado, ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2%
	4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortótica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e material biológico de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e material biológico de qualquer espécie	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2%
	7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
7.08	Calafetação	5%

7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
	8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%
	9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
9.03	Guias de turismo	3%
	10 – Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
10.06	Agenciamento marítimo	5%
10.07	Agenciamento de notícias	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2%
	11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	2%

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%
	12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%
12.03	Espectáculos circenses	5%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas, ou não	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados, ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%

	13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%
	14 – Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.02	Assistência técnica	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%
14.12	Funilaria e lanternagem	2%
14.13	Carpintaria e serralheria	2%
	15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de	5%

	investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF - ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
	16 – Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	2%
	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo	2%

	prestador de serviço	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
17.13	Leilão e congêneres	2%
17.14	Advocacia	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
17.16	Auditoria	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
17.21	Estatística	2%
17.22	Cobrança em geral	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
	18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
	20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
	21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
	22 – Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
	23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
	24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
	25 – Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	4%
25.03	Planos ou convênio funerários	4%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	4%
	26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	2%
	27 – Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	2%
	28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
	29 – Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	2%
	30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
	31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%
	32 – Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2%
	33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
	34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%
	35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2%
	36 – Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	2%
	37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
	38 – Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	2%
	39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
	40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

**ANEXO I
IMPOSTOS**

TABELA II
VALOR DO IMPOSTO DE QUE TRATA O ART. 324.

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DO IMPOSTO ANUAL Unidades Fiscais do Município
	PROFISSIONAIS	
I	- Profissionais de nível superior	100
II	- Profissionais de nível médio e afins	75
III	- Demais profissionais	30

ANEXO – II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Valor em Unidades Fiscais do Município
I – Estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, extrativistas, sociais, institucionais, prestadores de serviços, e depósitos fechados, por área coberta.	Anual
1 – Até 50 m ²	50
2 – de 51 a 100 m ²	70
3 – de 101 a 200 m ²	80
4 – de 201 a 300 m ²	110
5 – de 301 a 400 m ²	120
6 – de 401 a 500 m ²	130
7 – de 501 a 700 m ²	140
8 – de 701 a 900 m ²	150
9 – de 901 a 1100 m ²	170
10 – de 1101 a 1300 m ²	210
11 – de 1301 a 1500 m ²	230
12 – de 1501 a 1700 m ²	250
13 – de 1701 a 1900 m ²	270
14 – de 1901 a 2100 m ²	290
15 – de 2101 a 2300 m ²	310
16 – de 2301 a 2500 m ²	330
17 – de 2501 a 2700 m ²	350
18 – de 2701 a 3100 m ²	370
19 – de 3101 a 3500 m ²	400
20 – de 3501 a 4000 m ²	450
21 - acima de 4000 m ²	500
II – ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.	110
1 - Posto de combustível	
2 – Armazenamento e venda de botijão de Gás.....	60
III – ATIVIDADES BANCÁRIAS	
Bancos, Casas Lotéricas e congêneres	120
IV – DIVERSÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS OU EVENTUAIS	Por dia
1- Círcos, parques de diversões, tobogãs e congêneres.....	10
2 – Bailes e festas (exceto as de fins não-lucrativos e outras que se destinem a fins assistenciais).....	10

3- Exposições, feiras, quermesses e similares.....	6
4 – Quaisquer outras atividades, espetáculos ou diversões (exceto as de caráter estudantil ou cultural).....	4
5 – Feiras livres (produtos agrícolas e artesanais do Município)	1
6 - Demais uso das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados.....	10

ANEXO – II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	Valor em Unidades Fiscais do Município
--------------------------------------	---

1 – Por barraca, camionetes e veículos similares ... (por dia)	30
2 – Licença para comércio durante as festividades por ocasiões comemorativas e festivas no Município (por dia)	10
3 – Trailers e demais veículos para venda de lanches (por ano)	50
4 – Demais atividades eventuais não prevista nos itens anteriores . (por dia) .	20

ANEXO – II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO,
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Unidades Fiscais do Município
	POR DIA

1- Espaço ocupado por bancas de jornal, revista, livros e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,10
2- Espaço ocupado por circos, parques de diversões, feiras e similares, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,025
3- Espaço ocupado para execução de obras de construção civil e similares (tapumes) em vias e logradouros públicos permitidos pelo Município, por prazo e a critério desta, por metro quadrado.	0,20
	POR ANO
4- Espaços ocupados por veículos de aluguel (táxi e outros), em locais designados pelo Município, por veículo e por ano	26

ANEXO – II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL

	Valor em Unidades Fiscais do Município
--	---

ESPECIFICAÇÃO		
I – Expedição de alvará de licença para construção:		
a) até 70m2		7
b) de 71m2 a 100m2.....		12
c) de 101m2 a 200m2.....		25
d) Acima de 201m2.....		70
II – Revalidação de alvará de licença por término de prazo para a construção ou por cada período de 12 meses		6
III – Segunda via do alvará de licença para construção		5
IV – Transferência de alvará de licença para construção		5
V – Expedição de alvará de licença para demolição		10
VI – Cancelamento de alvará de licença para construção/demolição		6
VII – Análise, exame de projetos para parcelamento de terrenos/glebas		
a) Loteamento, por lote		2
b) Desmembramento, unificação de lote, por lote.....		3
c) Arruamento, por metro linear de rua.....		0,20
VIII – Expedição de alvará de loteamento desmembramento e unificação.....		5
IX – Expedição de habite-se:		
a) Construção até 70m2.....		5
b) De 71m2 até 100m2.....		6
c) De 101 m2 até 200m2.....		9
d) Acima de 201m2.....		15

ANEXO – II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA - V
TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Unidades Fiscais do Município	
	1-Faixas que contenham publicidade de quaisquer produtos, estabelecimentos ou eventos, por um prazo de 15 (quinze)dias	Por faixa
	Por ano	10

2 -Publicidade em cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esportes, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais.....		
3 – Publicidade em placas painéis (outdoor)	Por ano	20
3 - Propaganda falada, fixa ou móvel feita através de sistema de sonorização ...	Por dia	10
4 - Propaganda escrita, por meio de folhetos para distribuição externa em vias e logradouros públicos / por publicidade.	Por Edição	3

ANEXO II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA VI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

1 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto

de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário:

item	ÁREA	Nº de Unidades Fiscais do Município, anual
1.1	Até 50 m2	20
1.2	Acima de 50 até 100 m2	25
1.3	Acima de 100 até 150 m2	30
1.4	Acima de 150 até 270 m2	40
1.5	Acima de 270 até 500 m2	50
1.6	Acima de 500 até 10.000 m2:	
	. pelos primeiros 500 m2	60
	. por área de 100 m2 ou fração excedente	3
1.7	Acima de 10.000 m2	400

2 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bombonière, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:

Item	ÁREA	Nº de Unidades Fiscais do Município anual
2.1	Até 50 m2	10
2.2	Acima de 50 até 100 m2	15
2.3	Acima de 100 até 150 m2	20
2.4	Acima de 150 até 270 m2	30
2.5	Acima de 270 até 500 m2	40
2.6	Acima de 500 até 10.000 m2:	
	. pelos primeiros 500 m2	50
	. por área de 100 m2 ou fração excedente	2
2.7	Acima de 10.000 m	300

3 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, indústria de domissanitários, escola e sauna:

Item	ÁREA	Nº de Unidades Fiscais do Município anual
3.1	Até 50 m2	20
3.2	Acima de 50 até 100 m2	30
3.3	Acima de 100 até 150 m2	40
3.4	Acima de 150 até 270 m2	50
3.5	Acima de 270 até 500 m2	60

3.6	Acima de 500 até 10.000 m ² :	
	. pelos primeiros 500 m ²	70
	. por área de 100 m ² ou fração excedente	4
3.7	Acima de 10.000 m ²	500

4 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:

Item	ÁREA	Nº de Unidades Fiscais do Município anual
4.1	Até 50 m ²	20
4.2	Acima de 50 até 100 m ²	25
4.3	Acima de 100 até 150 m ²	30
4.4	Acima de 150 até 270 m ²	40
4.5	Acima de 270 até 500 m ²	50
4.6	Acima de 500 até 10.000 m ² :	
	. pelos primeiros 500 m ²	60
	. por área de 100 m ² ou fração excedente	3
4.7	Acima de 10.000 m ²	400

ANEXO – II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA - VII
TAXA DE COLETA DE LIXO

Área Edificada	Valor em Unidades Fiscais do Município			
	Residencial	Comercial	Industrial	Prestação de Serviços
Até 70 m ²	2	2	4	2
Acima de 70 m ² □ até 200 m ² □	2	6	9	4
Acima de 200 m ² □ até 500 m ² □	2	10	12	10
Acima de 500 m ² □	2	13	15	13

ANEXO –III
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA - I
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Unidades Fiscais do Município
I – AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE CÁLCULO DE ITBI	
1 – Avaliação para fins do ITBI por imóvel	5
II – CERTIDÕES	
1 – Negativa de tributos: Por certidão	1
2 – Outras certidões Por ato ou fato administrativo requerido.....	1
III – ATESTADOS	
1 – Por lauda ou fração	1

IV – NUMERAÇÃO PREDIAL	
1 – Por número fornecido para cada prédio.....	5
V – NIVELAMENTO	
1 – Alinhamento por metro linear.,.....	2
2 – Nivelamento por metro linear.....	2
3 – Ligação da rede de esgoto.....	16

**ANEXO III
TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**TABELA II
TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS**

Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios	Incidência	Valor em Unidades Fiscais do Município
VI - 1 – Capina de terrenos baldios	Por m ²	1
VI - 2 – Roçada de terrenos baldios	Por m ²	1
VI - 3 – Outro tipo de limpeza executado pela Prefeitura...	Por m ²	1
Taxa de Coleta de Entulhos Diversos	Incidência	Valor em Unidades Fiscais do Município
VI – 4 – Coleta de entulho obras de construção civil.....	Por coleta	1
VI – 5 – Coleta de poda de árvores.....	Por coleta	1

VI – 6 - Coleta de capina de lotes.....	Por coleta	1
VI – 7 - Qualquer outro tipo de coleta	Por coleta	1

**ANEXO - IV
TABELA - I**

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

INCIDENTE PARA LOTES VAGOS	
POR TESTADA	Valor em Unidades Fiscais do Município (Anual)
Até 10 metros lineares	30%
Acima de 11 metros até 20 metros lineares	50%
Acima de 21 metros até 30 metros lineares	1
Acima de 31 metros até 50 metros lineares	1
Acima de 51 metros	2
INCIDENTE PARA IMÓVEIS EDIFICADOS	
CLASSES DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAIS DA CONTRIBUIÇÃO DE

	ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Mensal)
0 a 80	Isento
81 a 100	1,5 %
101 a 150	2,5 %
151 a 200	3,5 %
201 a 300	4,5 %
Acima de 300	6,0 %